

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 33
>> Portarias	Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 47
>> Portarias	Pág. 51
>> Extratos	Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 54
---------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 60
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01074/2025/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

INTERESSADO: Júlio César da Silva - CPF nº ***.017.406-**
Radialista

ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de diárias e na elaboração de projeto de lei para criação de vale-alimentação para vereadores e no aumento de vale-alimentação para servidores

RESPONSÁVEIS: **Celso Eduardo Machado** - CPF nº ***.511.701-**

Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Leandro José Lang - CPF nº ***.785.212-**

Controlador-geral da Câmara de Vilhena

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0064/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO PARA VEREADORES E NO AUMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de um comunicado de irregularidade, recebido por esta Corte de Contas. O documento foi encaminhado pelo Senhor Júlio César da Silva, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na concessão de diárias, na elaboração de projeto de lei para criação de vale-alimentação para vereadores e no aumento de vale-alimentação para servidores.

2. A peça inicial (ID=1740944), que noticia essas supostas ilegalidades, encontra-se, em parte, assim redigida:

(...)

Senhor Conselheiro, os atuais Vereadores gastaram um absurdo de quase R\$ 100 mil reais em diárias em 2 (dois) meses de mandato, e o que é pior, sem qualquer produtividade, estão indo em Brasília e Porto Velho toda semana distribuir ofícios nos gabinetes para justificar diárias, e publicando fake News que conseguiram milhões em recursos, tudo invenção para ludibriar a população vilhenense, tais ofícios que protocolam e reuniões que dizem participar, pode muito bem ser feito de maneira virtual pelo whatsapp ou google meet, não sendo necessário deslocamentos, e ainda levam assessores para aumentar a ganstança desordenada de dinheiro público.

Senão bastasse a farra de diárias, estão elaborando um projeto para criar vale alimentação para os vereadores com valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais mensais, e um aumento de R\$ 600,00 (seiscentos) reais no vale alimentação dos servidores efetivos para que os mesmos concorde m com a criação do vale para os vereadores sem criar qualquer tipo de contrariedade,

Senhor Conselheiro, a Câmara Municipal de Vilhena tem atualmente mais de 100 (cem) servidores entre efetivos e comissionados e 13 vereadores, o que causará um aumento mensal de mais de R\$ 60.000,00 (sessenta) mil reais por mês, ou seja, pretendem aumentar em torno de R\$ 1.032.000,00 (hum milhão e trinta e dois mil) por ano despesas com pessoal, e PASME, para burlar a lei, não estão aumentando os salários, mas sim criando e aumentando o vale alimentação, pois este não entra nos percentuais com gasto de folha de pagamento, uma manobra para benefícios de suas próprias torpezas. ENTÃO, somente a intervenção imediata de V. Excelência coibindo essa prática criminoso poderá salvar o dinheiro público de Vilhena das mãos de tais maus feitores.

Requer se então respeitosamente, a atuação de V. Excelência no sentido de coibir a continuação da farra com diárias, e para não permitir a criação de vale alimentação para vereadores e aumento para servidores.

(...).

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1758077.

4. Nos termos do Relatório (ID=1758077), a SGCE observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1758077), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 42 pontos**, portanto, acima do mínimo, estabelecido no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025[1], que é de 40 (quarenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 40 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 1 pontos**.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento [\[2\]](#), *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propomos ao relator:

a) deixar de processar o o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao Celso Eduardo Machado – CPF n. ***.511.701-**, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e ao Senhor Leandro José Lang – CPF n. ***.785.212-**, controlador-geral da Câmara de Vilhena, ou a quem os substituir, para conhecimento adotando, se for o caso, providências saneadoras;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa”.

7.2. Dos 40 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **42 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 40 pontos, previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, não foi alcançado. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7.3. A SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Senhor Celso Eduardo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, e o Senhor Leandro José Lang, Controlador-Geral da Câmara de Vilhena, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, porém, é desnecessário o envio de cópia dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. A notícia menciona que os vereadores da legislatura de 2025–2028 estão utilizando um valor significativo em diárias referentes a viagens para Brasília e Porto Velho, sem demonstração de produtividade. O noticiante argumenta que essas reuniões poderiam ser realizadas por meio virtual, evitando deslocamentos e reduzindo os gastos públicos.

32. Também foi apresentado na documentação fato acerca de um projeto de lei com o objetivo de instituir o vale-alimentação para os vereadores, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, e conceder um aumento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os servidores efetivos. Ressalta-se, a documentação, que o aumento da verba alimentar destinado aos servidores tem como finalidade dar suporte para a implementação do benefício aos agentes políticos.

33. Pontua-se que naquela Casa Legislativa há mais de 100 (cem) servidores, entre efetivos e comissionados, além de 13 (treze) vereadores. Com o reajuste no vale-alimentação, estima-se um acréscimo na despesa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensal, resultando em um gasto anual com pessoal de aproximadamente R\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil reais).

34. O noticiante alega que se trata de uma manobra para criar benefícios próprios, sem que haja aumento salarial.

35. Posto isso, realizou-se uma busca no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Vilhena e, com base nos dados obtidos, elaborou-se o Quadro 01, contendo os gastos em diárias efetuados pelos vereadores.

Quadro 1: Diárias concedidas aos vereadores de Vilhena de 11.02 a 17.05.2025

Processo	Empenho	Beneficiário/Vereador	Valor Pago	Destino	Data	Justificativa	Total por Vereador
71/2025	320/2025	Amanda Martins de Espindula Areval	5.850,00	Brasília-DF	04.05.2025 a 10.05.2025	Participar da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, como integrante da delegação do estado de Rondônia	9.700,00
71/2025	197/2025	Amanda Martins de Espindula Areval	3.850,00	Porto Velho-RO	09.03.2025 a 13.03.2025	Reunião parlamentar com deputado estadual Crone Deiró e dep. federal Thiago Flores, Reunião com promotora de justiça Yara Travalon, Participar da Conferência Nacional de Meio Ambiente - Etapa Estadual.	
17/2025	208/2025	Anderson Kazowski	4.050,00	Brasília-DF	17.03.2025 a 21.03.2025	Cumprir agenda parlamentar	12.800,00
17/2025	103/2025	Anderson Kazowski	2.450,00	Porto Velho-RO	04.02.2025 a 07.02.2025	Visita Assembleia Legislativa Visita ao Secretário de saúde do Estado Visita 3ª regional de saúde Visita a casa de apoio de Vilhena localizada em Porto Velho Visita ao gabinete do Deputado Edevaldo	
17/2025	286/2025	Anderson Kazowski	1.750,00	Porto Velho-RO	03.04.2025 a 05.04.2025	Participação presencial na Audiência Pública, na qual será apresentado o Projeto de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	
Processo	Empenho	Beneficiário/Vereador	Valor Pago	Destino	Data	Justificativa	Total por Vereador
71/2025	320/2025	Amanda Martins de Espindula Areval	5.850,00	Brasília-DF	04.05.2025 a 10.05.2025	Participar da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, como integrante da delegação do estado de Rondônia	9.700,00
71/2025	197/2025	Amanda Martins de Espindula Areval	3.850,00	Porto Velho-RO	09.03.2025 a 13.03.2025	Reunião parlamentar com deputado estadual Crone Deiró e dep. federal Thiago Flores, Reunião com promotora de justiça Yara Travalon, Participar da Conferência Nacional de Meio Ambiente - Etapa Estadual.	
17/2025	208/2025	Anderson Kazowski	4.050,00	Brasília-DF	17.03.2025 a 21.03.2025	Cumprir agenda parlamentar	12.800,00
17/2025	103/2025	Anderson Kazowski	2.450,00	Porto Velho-RO	04.02.2025 a 07.02.2025	Visita Assembleia Legislativa Visita ao Secretário de saúde do Estado Visita 3ª regional de saúde Visita a casa de apoio de Vilhena localizada em Porto Velho Visita ao gabinete do Deputado Edevaldo	
17/2025	286/2025	Anderson Kazowski	1.750,00	Porto Velho-RO	03.04.2025 a 05.04.2025	Participação presencial na Audiência Pública, na qual será apresentado o Projeto de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	

17/2025	338/2025	Anderson Kazwilt	4.850,00	Porto Velho-RO	15.05.2025 e 17.05.2025	Atividades previstas Segunda-feira 15/05 Reunião Com o deputado Cezarildo Neves na Assembleia Legislativa para tratar das emendas para o município de Vilhena, 15/05 Visita técnica à Casa de Apoio de Vilhena em Porto Velho para verificação de demandas e andamento das emendas. Terça-feira 16/05 Participando da Comunicação de Jta Performance e Gestão Pública Vilhena para Agente Político Quarta-feira 16/05 Participando do Curso de Comunicação de Jta Performance e Gestão Pública Vilhena para Agente Político Quinta-feira 17/05 Participando do curso Comunicação de Jta Performance e Gestão Pública Vilhena para Agente Político. Sexta-feira 16/05 reuniões: Coronel M. Felipe Bernardo Vital, atual Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SISDCC)	
21/2025	156/2025	Cezar Eduardo Machado	2.650,00	Porto Velho-RO	06.02.2025 e 07.02.2025	É presente viagem sem como finalidade a realização de visitas institucionais e reuniões estratégicas para tratar de demandas de interesse do município de Vilhena, conforme detachment e aqui: Casa de Apoio de Vilhena - Sede Porto Velho Visita à unidade de apoio para verificar condições e funcionamento dos serviços prestados aos municípios. 1. Prefeito João Moraes (Porto Velho) Obtenção de informações sobre o sistema de aplicativo implementado na rede municipal de saúde de Porto Velho, visando avaliar sua aplicabilidade e possíveis benefícios para Vilhena. 2. Deputado Jean Maranhão Reunião para tratar de captação de emendas parlamentares destinadas a projetos de interesse da Câmara e do município. 3. Deputado Jean Oliveira Discussão sobre destinação de recursos e emendas parlamentares para fortalecimento de políticas públicas locais. 4. CDEs Porto Velho - Comissão Intergestores Bipartite (CIB) Participação em reuniões de Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia (CIB), que delibera sobre temas essenciais à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no estado. A CIB é um órgão colegiado que reúne representantes do governo estadual e dos municípios de Rondônia para discutir e definir políticas de saúde, distribuição de recursos e planejamento de ações. O objetivo da participação é fortalecer a articulação entre os gestores municipais e estaduais para garantir a eficiência e qualidade dos serviços de saúde prestados à população de Vilhena.	7.550,00
21/2025	191/2025	Cezar Eduardo Machado	1.050,00	Porto Velho-RO	06.02.2025 e 07.02.2025	Reunião com o Secretário de Estado de Saúde Cel. RUI Jefferson Ribeiro de Rocha, e Governador Cel. Marco Rocha, Prefeito do Município de Vilhena Sr. Raul Cordeiro de Miranda Junior, e Secretário de Saúde do Município de Vilhena Sr. Wagner Rogas, com a finalidade de tratar de assuntos relacionados ao Hospital Regional Samaritano Tabata de Oliveira - HRV, dentre outras reuniões.	
21/2025	302/2025	Cezar Eduardo Machado	4.050,00	Brasília-DF	11.04.2025 e 15.04.2025	Visita aos Parlamentares em Brasília representantes do Estado de Rondônia na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, levar demandas do município de Vilhena, como o pedido de apoio para a substituição da cobertura do Ginásio Poliesportivo de Vilhena Governador Jorge Teixeira de Oliveira, solicitação de Apoio para Equipamento esportivo e Implementos essenciais para a manutenção e infraestrutura física do município de Vilhena, conforme levantamento da Secretária de Obras de Vilhena - SEDUCSP, e pedido de emendas parlamentares para manutenção das atividades do Ginásio Esportivo de Vilhena com Custeio do SUS (Plano de Atenção Básica).	
05/2025	114/2025	Eltan de Silva Costa	4.500,00	Brasília-DF	10.01.2025 e 12.02.2025	Agente com deputados federais e senadores para apresentação de projeto para Vilhena visando recursos para execução de projetos.	7.650,00
05/2025	211/2025	Eltan de Silva Costa	2.150,00	Porto Velho-RO	18.09.2025 e 22.09.2025	Agente com autoridades do governo estadual, reuniões com deputados estaduais a fim de captar recursos via emendas parlamentar para a implementação no município de Vilhena, visita a casa de apoio de Vilhena localizada em porto velho.	
21/2025	127/2025	Gabriel Jhonas Graebin	6.050,00	Brasília-DF	24.01.2025 e 01.02.2025	Agente Política	
21/2025	101/2025	Gabriel Jhonas Graebin	2.450,00	Porto Velho-RO	01.02.2025 e 07.02.2025	Visita à deputada estadual Rosângela Coradon e diretor do DDR em Porto Velho para tratar assunto e solicitar emenda parlamentar para pavimentação asfáltica na rua LTO9 e rua adjacentes do bairro Primavera, setor 17 - Vilhena, bem como reunião no dia 04 com o diretor do DDR para solicitar assinatura do convênio entre o DDR e o município para recuperação e asfaltamento de estrada vicina, linha 70 e 75 do distrito São Lourenço.	11.400,00

31/2025	210/2025	Gabriel Afonso Graebin	2.450,00	Porto Velho-RO	18.03.2025 a 21.03.2025	Reunião em Porto Velho no dia 18 a 21 com deputado Rosângela Donadon, deputado Cirone Deiró e deputado Ezequiel Neiva para tratar de liberação de emendas parlamentar e infraestrutura de pavimentação asfáltica, bem como secretário de saúde do estado para reivindicar a liberação mais rápida dos exames clínicos de média e alta complexidade.	
31/2025	298/2025	Gabriel Afonso Graebin	2.450,00	Porto Velho-RO	14.04.2025 a 17.04.2025	Agenda Política	
25/2025	098/2025/2025	Jander Rocha de Oliveira	2.450,00	Porto Velho-RO	04.02.2025 a 07.02.2025	Reunião na Assembleia Legislativa (Gab. Dep. Cássio Góes), visita n SESAU e 3ª Regional de Saúde, visita a Casa da Cidadania.	
22/2025	133/2025	Jander Rocha de Oliveira	4.050,00	Brasília-DF	25.02.2025 a 01.03.2025	A viagem tem como finalidade a realização de audiências estratégicas com parlamentares federais e autoridades ministeriais, visando à apresentação de projetos prioritários para o município de Vilhena e à mobilização de recursos para sua implementação, conforme detalhamento a seguir: reunião com o senador Confúcio Aines Moura, para tratar de recursos ao município. Reunião com a deputada federal Sílvia Cristina Amâncio Chagas para tratar sobre recursos e emendas parlamentares destinadas a Vilhena. Acompanhar o secretário municipal Wagner Waszczuk Borges em visita técnica ao ministério da saúde, para alinhamento institucional e articulação de demandas prioritárias na área da saúde.	
22/2025	194/2025	Jander Rocha de Oliveira	1.750,00	Porto Velho-RO	06.03.2025 a 08.03.2025	Reunião com o secretário de estado de saúde, Governador Marcos Rocha, Prefeito Flori e secretário de saúde Wagner Borges, a fim de tratar assuntos relacionados ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira - HRV	
22/2025	285/2025	Jander Rocha de Oliveira	1.750,00	Porto Velho-RO	03.04.2025 a 05.04.2025	Participação presencial na Audiência Pública, na qual será apresentado o Projeto de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	
22/2025	342/2025	Jander Rocha de Oliveira	4.550,00	Porto Velho-RO	11.05.2025 a 17.05.2025	Participação em agenda institucional na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), incluindo a capacitação "Curso de Comunicação de Alta Performance e Gestão Pública Eficiente para Agentes Políticos", promovida pelo Instituto Amadrico de Gestão e Política Pública Ltda. (CNPJ: 57.982.295/0001-66), nos dias 11, 14 e 15 de maio de 2025, em Porto Velho/RO, e visita técnica à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS).	14.550,00
55/2025	119/2025	José Francisco do nascimento	3.150,00	Porto Velho-RO	11.02.2025 a 15.02.2025	Tratar de recurso ao município de Vilhena, participar de reuniões com deputados estaduais na ALE, tratar de assuntos de interesse da população do município.	
55/2025	134/2025	José Francisco do nascimento	4.950,00	Brasília-DF	24.02.2025 a 01.03.2025	Participar de audiências e reuniões com os Senadores, e Deputados Federais, junto aos Ministérios em busca de recursos para nosso município. Reunião com Senador Confúcio Moura, e em uma audiência acompanhado do Deputado Mauricio Carvalho junto ao DNIT, audiência junto ao Ministério da Previdência Social, solicitando que seja disponibilizado médicos perito para o nosso município de Vilhena. Reunião nos gabinetes dos Deputados Federais, e Senadores solicitando recursos para o nosso município.	11.950,00
55/2025	273/2025	José Francisco do nascimento	3.850,00	Porto Velho-RO	31.03.2025 a 05.04.2025	Vai a Porto Velho para tratar de recurso ao município de Vilhena, participar de Reuniões com Deputados Estaduais Ismael Crispim, Ieda Chaves, Luizinho Goebel e Ezequiel Neiva na Assembleia Legislativa do Estado, tratar de assuntos de interesse da população do Município de Vilhena, protocolando assim Ofícios.	
56/2025	120/2025	Pedro José Alves Sanches	3.150,00	Porto Velho-RO	11.02.2025 a 15.02.2025	Participar de uma audiência com Deputado Ezequiel Neiva e equipe em busca de recurso para nosso município. Reunião com equipe do Senador Confúcio Moura solicitando um recurso para pavimentação da a Rua Santa Teresinha no bairro São José. Audiência junto a Supesip solicitando a implantação de uma unidade do Tudo Aqui em Vilhena. Reunião com a Diretoria da Energia sobre a construção de rede de energia no setor chacareiro Pines de Sd. Audiência com o Secretário de Estado de Agricultura solicitando salário para atender nossos produtores da agricultura familiar. Audiência com presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia Deputado Alex Redano.	11.950,00
56/2025	131/2025	Pedro José Alves Sanches	4.950,00	Brasília-DF	24.02.2025 a 01.03.2025	Participar de audiências e reuniões com os Senadores, e Deputados Federais, junto aos Ministérios em busca de recursos para nosso município. Reunião com Senador Confúcio Moura, e em uma audiência acompanhado do Deputado Mauricio Carvalho junto ao DNIT, audiência junto ao Ministério da Previdência Social, solicitando que seja disponibilizado médicos perito para o nosso município de Vilhena. Reunião nos gabinetes dos	

						Deputados Federais Lebrão, Sílvia Cristina e Lúcio Mosquini, e Senadores solicitando recursos para o nosso município.	
56/2025	272/2025	Pedro José Alves Sanches	3.850,00	Porto Velho-RO	31.03.2025 a 05.04.2025	Participar de uma audiência com Deputado Ezequiel Neiva e equipe solicitando uma emenda de sua autoria no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para construção de um banheiro em nosso Park Ecológico, também sua ajuda junto ao governo para um recurso na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para pavimentação da Rua Santa Terézinha no Bairro São José do nosso município. Reunião com o presidente da Assembleia Legislativa solicitando um recurso na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para construção dos portais de entrada e saída de nossa cidade. Audiência junto à Sugep acompanhado do deputado Ezequiel Neiva para tratar da implantação de uma unidade do Tudo Aqui em Vilhena. Reunião com a deputada Lebrinha solicitando uma ambulância para atender o distrito de Nova Conquista e Baixadão de nosso município. Audiência com deputado Gean Mendonça solicitando uma emenda no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos Mil Reais) para aquisição de um semáforo a ser instalado nas confluências da BR 174 com a Avenida Rondônia.	
16/2025	099/2025	Roberto Moraes de Souza	2.450,00	Porto Velho-RO	04.02.2025 a 07.02.2025	Visita à Assembleia Legislativa (Gabinete do Dep. Ezequiel Neiva e Dep. Jean de Oliveira) 3ª Regional Saúde Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e também à Secretária de Segurança do Estado de Rondônia.	
16/2025	136/2025	Roberto Moraes de Souza	4.050,00	Brasília-DF	25.02.2025 a 01.03.2025	A viagem tem como finalidade a realização de audiências com parlamentares federais e autoridades ministeriais, visando à apresentação de projetos prioritários para o município de Vilhena e a captação de recursos para execução e implantação desses projetos, e para isso se faz necessário o deslocamento até a capital federal para reunião com o senador Confúcio Moura, senador Jaime Bagattoli, senador Marcos Rogério e os deputados federais; Thiago Flores, Sílvia Cristina e Dr. Fernando Máximo. E também estarei acompanhando o secretário municipal de saúde, Wagner Waszczuk Borges em visita técnica ao ministério da saúde, para alinhamento institucional e articulação de demandas prioritárias na área da saúde, visando solucionar parte das grandes demandas que esta pasta tem hoje, na área de exames e cirurgias.	12.800,00
16/2025	284/2025	Roberto Moraes de Souza	1.750,00	Porto Velho-RO	03.04.2025 a 05.04.2025	Participar da Audiência Pública a ser realizada no dia 04 de abril de 2025, no Teatro Guaporé, situado na rua Tabajara, 148 - Orlaria, Porto Velho - RO, 76801-327, conforme Aviso de Audiência Pública nº 1/2025/SEDEC-MRAERO.	
16/2025	341/2025	Roberto Moraes de Souza	4.550,00	Porto Velho-RO	11.05.2025 a 17.05.2025	Participar de agenda institucional na assembleia legislativa, nos gabinetes dos respectivos deputados estaduais; dep. Jean de Oliveira, dep. Rosângela Donadon e dep. Ezequiel Neiva. E também participar do "Curso de Comunicação de Alta Performance e Gestão Pública", promovido pelo Instituto Amazônico de Gestão e Política Pública Ltda.	
14/2025	010/2025	Rosilene Batista da Silva	1.050,00	Rezim de Moura	23.01.2025 a 24.01.2025	Conhecer e buscar informações sobre o Centro de Controle de Zoonoses de Rezim de Moura.	
14/2025	103/2025	Rosilene Batista da Silva	2.450,00	Porto Velho-RO	04.02.2025 a 07.02.2025	Reunião na ALE, visita Secretaria Saúde, visita a Terceira Regional de Saúde, reunião com deputado Ezequiel Neiva.	
15/2025	124/2025	Rosilene Batista da Silva	5.850,00	Brasília-DF	16.02.2025 a 22.02.2025	Reunião agendada com Dep. Federal Thiago Flores, reunião com Dep. Federal Sílvia Cristina, reunião com Senador Jaime Bagattoli, reunião com Dep. Federal Fernando Máximo, e visita ao Ministério da Saúde.	
14/2025	192/2025	Rosilene Batista da Silva	1.750,00	Porto Velho-RO	06.03.2025 a 08.03.2025	Reunião com o secretário de estado de saúde, Governador Marcos Rocha, Prefeito Flori e secretário de saúde Wagner Borges, a fim de tratar assuntos relacionados ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira - HRV.	20.050,00
14/2025	206/2025	Rosilene Batista da Silva	4.050,00	Brasília-DF	17.03.2025 a 21.03.2025	A viagem tem como objetivo cumprir agendas e participar de reuniões nos gabinetes de deputados federais e senadores, visando a solicitação de recursos para o nosso município.	
14/2025	293/2025	Rosilene Batista da Silva	350,00	Cerejeiras-RO	10.04.2025 a 10.04.2025	Nos dias 8, 9 e 10 de abril, Cerejeiras será palco do 1º Curso itinerante de Capacitação para Agentes Políticos. Assim, a vereadora Rose Batista irá participar deste curso no dia 10/04.	

14/2025	138/2025	Rosilene Batista da Silva	4.550,00	Porto Velho-RO	11.05.2025 a 17.05.2025	Participação em reuniões oficiais na cidade de Porto Velho – RO, incluindo, reunião com Coronel BM Felipe Bernardo Vital, atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESOEC), compromissos na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, reunião com o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Marcos Rocha, e com a Primeira-Dama do Estado, Sra. Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos. Também está prevista visita institucional à sede da empresa Energia em Porto Velho.	
95/2025	195/2025	Samir Mahmoud Ali	2.800,00	Porto Velho-RO	09.03.2025 a 13.03.2025	Visita ao Deputado Laerte Gomes em busca de recursos para o município de Vilhena/RO; Participar de reunião na SEMAGRI - Secretaria Municipal de Agricultura; Visita e reunião no DER - Departamento de Estradas de Rodagem, e; Visita ao Deputado Presidente Alex Redeno.	7.750,00
95/2025	229/2025	Samir Mahmoud Ali	4.950,00	Brasília-DF	23.03.2025 a 28.03.2025	Viagem destinada para tratativas com o Senador Confúcio Moura e com os Deputados Lucio Mouquin e Mauricio Carvalho na intenção de trazer recursos para nosso município, bem como ir até o DNIT entregar documento a ser protocolado em prof de Vilhena.	
15/2025	011/2025	Silvano Alves Pessoa	1.050,00	Rolim de Moura	23.01.2025 a 24.01.2025	Conhecer e buscar informações sobre o Centro de Controle de Zoonoses de Rólim de Moura.	
15/2025	130/2025	Silvano Alves Pessoa	2.450,00	Porto Velho-RO	23.02.2025 a 26.02.2025	Visitas e reuniões no Poder Legislativo, SEOSP, Palácio do Governo e Câmara dos Vereadores.	
15/2025	130/2025	Silvano Alves Pessoa	2.450,00	Porto Velho-RO	04.02.2025 a 07.02.2025	Visita e reunião Poder Legislativo, Visita Secretaria de Saúde, Visita a Terceira Regional de Saúde.	
15/2025	207/2025	Silvano Alves Pessoa	4.050,00	Brasília-DF	17.03.2025 a 21.03.2025	Viagem em cumprimento de agenda, reuniões nos gabinetes dos deputados federais e senadores em busca de recursos para o município.	34.900,00
15/2025	295/2025	Silvano Alves Pessoa	350,00	Cerejeiras-RO	10.04.2025 a 10.04.2025	Convite do deputado Ismael Crispim para audiência pública para discutir a necessidade de atualização do zoneamento socioeconômico do estado de Rondônia.	
15/2025	321/2025	Silvano Alves Pessoa	4.550,00	Porto Velho-RO	04.05.2025 a 10.05.2025	05/05 - Agenda com o deputado estadual Edevaldo Neves. 06/05 - Agenda com o deputado estadual Ezequiel Neiva. 07/05 - Visita na casa civil e reunião com o secretário Elias Resende na SEOSP. 08/05 - Reunião na prefeitura com prefeito Leo Moraes e no DNIT. 09/05 - casa de apoio de Vilhena, e visita no sindicato SINGEPERON.	
			143.050,00				143.050,00

36. Quanto às informações relativas ao pagamento de diárias aos vereadores e ao levantamento apresentado no Quadro 01, observa-se que as justificativas para tais viagens são condizentes com a atividade legislativa, além de constarem as respectivas prestações de contas no Portal da Transparência.

37. Quanto ao pagamento de vale-alimentação aos vereadores, não há impedimento legal. A única exigência é que tal benefício esteja amparado por lei e haja recurso disponível para cobrir a despesa, questão já decidida pelos Tribunais de Contas (vide Acórdão AC2-TC 00457/23 do Processo n. 2512/20226).

38. A despeito dos fatos relatados pelo comunicante, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

40. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a **gravidade (G)** dos fatos relatados é classificada como **grau 1, "sem gravidade"**, tendo em vista que as informações levantadas junto ao Portal da Transparência da Câmara de Vilhena indica que as viagens dos vereadores são justificadas e as prestações de contas estão adequadamente registradas. Além disso, não há impedimento legal para o pagamento de vale-alimentação aos vereadores e servidores, desde que respaldado por lei e haja recursos disponíveis.

41. Não se configurando as supostas ilegalidades, uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a **pontuação = a 1 para urgência (U)** e, o suposto problema apresentado "não irá mudar", o que confere a **pontuação = a 1 para a tendência (T)**. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a **matriz GUT alcançou 1 (pontos) ponto 3**.

42. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

43. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1758077, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades na concessão de diárias e na elaboração de projeto de lei para criação de vale-alimentação para vereadores e no aumento de vale-alimentação para servidores, tendo em vista que não

preencheu os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Celso Eduardo Machado** - CPF nº ***.511.701-**, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou substituto legal, e o Senhor **Leandro José Lang** - CPF nº ***.785.212-**, ou quem ocupar o cargo de Controlador-Geral, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 XI.

[1] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[2] Págs. 16/17 dos autos (ID=1758077).

[3] Memória de cálculo. Gravidade = 1, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 1 (x) 1 (x) 1 = 1.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00895/25– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Maria de Jesus Rodrigues de Almeida**
 CPF: ***.745.443-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente à época
 CPF n. ***.628.052-**
 Claudineia Araujo de Oliveira Bortotele – Diretora-Presidente do Ipam
 CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria de Jesus Rodrigues de Almeida**, portadora do CPF: ***.745.443-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 9, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3787, de 8.8.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743613), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 6.8.1956, ingressou no serviço público em 9.6.2008 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 16 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1735853) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741580). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735855).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, Decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Maria de Jesus Rodrigues de Almeida**, portadora do CPF: ***.745.443-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 9, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO, materializado por meio da Portaria n. 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3787, de 8.8.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1545/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Silvaneide Gonçalves de Souza
CPF n. ***.694.302-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Silvaneide Gonçalves de Souza**, CPF n. ***.694.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. xxxxxx212, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 68, de 3.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754495), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1758601, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755225) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757666).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755227).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Silvaneide Gonçalves de Souza**, CPF n. ***.694.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. xxxxxx212, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 68, de 3.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1523/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Zalier de Moura de Jesus
CPF n. ***.506.402-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Zalier de Moura de Jesus**, CPF n. ***.506.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. xxxxxx218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 95, de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754341), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1758597, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 36 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1754342) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757664).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754344).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Zalier de Moura de Jesus**, CPF n. ***. 506.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. xxxxxx218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 95, de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01530/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Irineu Tomaz Matias

CPF n. ***.087.562-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0230/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Irineu Tomaz Matias**, CPF n. ***.087.562.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. xxxxx997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 138, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754483), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758598), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 37 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1754484) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757971).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754486).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Irineu Tomaz Matias**, CPF n. ***.087.562.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. xxxxx997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 138, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1563/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Valdemir Gonçalves.
CPF n. ***.372.268-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valdemir Gonçalves**, CPF n. ***.372.268-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 16, matrícula n. 300019669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 97 de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID1755425), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1758607), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1755426) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757856).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1755428).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 97 de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valdemir Gonçalves**, CPF n. ***.372.268-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 16, matrícula n. 300019669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1568/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Raimunda Lima de Andrade.
CPF n. ***.996.382-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0303/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Raimunda Lima de Andrade**, CPF n. ***.996.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300022083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID1755446), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1758608), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1755447) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757857).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1755449).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimunda Lima de Andrade**, CPF n. ***.996.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300022083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01409/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marli Maria de Oliveira Fernandes
CPF n. ***.836.942-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marli Maria de Oliveira Fernandes**, CPF n. ***.836.942-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 149, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1750921), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756711), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1750922) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755375).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750924).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marli Maria de Oliveira Fernandes**, CPF n. ***.836.942-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 149, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1750921), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01408/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Carmelina Ribeiro da Rosa**
CPF n. ***.401.262-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
CPF. ***.862.192-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Carmelina Ribeiro da Rosa**, CPF n. ***.401.262-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300012469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 680, de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1750899).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756710), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1750900) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755372).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750902).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Carmelina Ribeiro da Rosa**, CPF n. ***.401.262-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300012469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 680, de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1632/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90043/2025/SML/PMA, Processo Administrativo n. 1728/2025/SEMPOG
RESPONSÁVEL :Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO :RNDOMAP – Equipamentos Topográficos ME, CNPJ n. 41.189.047/0001-22, representada por Thiago Ferreira Fraga de Morais, CPF n. ***.189.071-**
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0071/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de admissibilidade e seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender os requisitos de admissibilidade, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não admissível o procedimento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento formulado pela empresa RNDOMAP – Equipamentos Topográficos ME, CNPJ n. 41.189.047/0001-22, representada por Thiago Ferreira Fraga de Morais, CPF n. ***.189.071-**, no qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90043/2025 (Processo Administrativo n. 1728/2025/SEMPOG), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

2. Referido Pregão Eletrônico tem como objeto a contratação de empresa multidisciplinar especializada em serviço de topografia, elaboração de estudos e projetos reurb e equipe para estudo socioeconômico, com a finalidade de atender as necessidades da Diretoria Municipal de Regularização Fundiária de Ariquemes.
3. A parte interessada alegou, em síntese, que o Pregão Eletrônico n. 90043/2025 existe irregularidade quanto a falta de especificações técnicas detalhadas no edital, vez que não constaria no Edital a metodologia a ser aplicada, as entregas esperadas e os requisitos para elaboração de estudos e projetos reurb.
4. Por fim, requereu a suspensão imediata Pregão Eletrônico n. 90043/2025 e que ao final fosse determinada a correção das supostas irregularidades, *verbis*:

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requerente solicita a Vossa Excelência que:

1. **CONHEÇA** do presente requerimento, considerando as falhas apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90043/2025/SML/PMA do Município de Ariquemes/RO.

2. Em caráter cautelar, determine a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90043/2025/SML/PMA, a fim de prevenir a consumação de ato potencialmente irregular e garantir a necessária correção do instrumento convocatório.
3. Determine ao Município de Ariquemes/RO que **CORRIJA** o Edital, incluindo as especificações detalhadas, metodologia e entregas esperadas para os serviços de "Elaboração de Estudos e Projetos Reurb" e "Equipe para estudo socioeconômico", ou esclareça onde tais informações se encontram de forma completa nos anexos, e proceda à republicação do Edital com a reabertura de prazo para a apresentação das propostas, conforme solicitado na impugnação.
4. Ao final, julgue procedente o presente requerimento, confirmando a necessidade das correções apontadas e a legalidade do processo licitatório após as adequações.
5. Atuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1762824), pela ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO não está presente, pois a matéria não é de competência desta Corte, conforme se demonstrará, o que leva ao arquivamento liminar.
9. Conforme verifica-se no documento ID 1762759 o Poder Executivo Municipal de Ariquemes firmou Convênio com o Governo Federal para o projeto de Regularização Fundiária Urbana do Distrito Bom Futuro, no valor de R\$ 1.074.150,00 (um milhão, setenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), sendo R\$ 999.900,00 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais) de repasse da União e R\$ 74.250,00 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) de contrapartida do Município.
10. Importante destacar que esta Corte de Contas aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica (ID 1762766) estabelecido entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) [\[1\]](#), no qual foram definidas diretrizes, referente à fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.
11. Em síntese, o referido acordo visa estabelecer diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas (União, Estados e Municípios) na fiscalização de recursos públicos em situações de competência concorrente, ou seja, quando as despesas forem custeadas com recursos federais e também estaduais e/ou municipais, evitando-se, assim, a duplicidade de atuação dos órgãos de controle externo.
12. Embora seja inegável a importância desse acordo como instrumento orientador da atuação dos Tribunais de Contas, suas diretrizes não devem ser compreendidas como normas rígidas ou imutáveis. Cabe ao julgador, no exercício de sua função constitucional, analisar a pertinência e a eficácia dessas diretrizes à luz das particularidades de cada situação concreta, podendo, de forma excepcional e devidamente fundamentada, adotar encaminhamento distinto quando as circunstâncias específicas assim exigirem.
13. Esse é, inclusive, o entendimento esposado pela Corregedoria-Geral deste Tribunal, conforme se verifica na Decisão n. 89/2024-CG, que deliberou sobre questionamentos formulados pela SGCE a respeito da aplicação do referido acordo, *verbis*:

EMENTA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ADESÃO. IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. PUBLICIZAÇÃO DO ACORDO.

I - Caso em análise.

1. Acordo de cooperação técnica (ACT) celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), sobre regras de divisão de competência para a fiscalização de recursos públicos que tenham fontes mistas, isto é, que envolvem, simultaneamente, ao menos duas dentre as fontes de recurso federal, estaduais ou municipais.
2. Adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) aos termos do acordo, com o levantamento de questionamentos por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

II - Razões de decidir.

3. Ainda que o acordo de cooperação técnica (ACT) não vincule, de forma absoluta, o julgador e a jurisprudência do TCERO, ao decidir processos que tratem das questões veiculadas no ACT, o relator somente pode afastar as regras lá previstas mediante decisão fundamentada.

4. Compete à SGCE avaliar os impactos da aplicação do acordo nos normativos interno do TCERO, bem como estabelecer, em articulação com a unidade correspondente do TCU, os procedimentos para marcação e comunicação dos processos que tratem da competência concorrente ao objeto do ACT (Portaria n. 138/2024/TCU).

[Omissis] (sem grifo no original)

14. Não obstante a constatação de que o presente caso envolve a aplicação de recursos de naturezas distintas — federais e municipais —, configurando, portanto, hipótese de competência concorrente nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), ao qual este Tribunal aderiu, subsistem elementos fáticos que, de maneira excepcional, recomendam a prevalência da atuação fiscalizatória por parte do TCU.

15. Tal constatação se impõe, pois, embora as diretrizes estabelecidas no referido acordo não possuam caráter absoluto, conforme, inclusive, reconhecido na referida Decisão n. 89/2024-CG, a análise da composição do custeio evidencia uma expressiva predominância de recursos federais, os quais correspondem a 93,09% do montante total (R\$ 999.900,00), ao passo que a contrapartida municipal representa apenas 6,91% (R\$ 74.250,00).

16. A expressiva disparidade na origem dos recursos não pode ser desconsiderada na definição da competência fiscalizatória, uma vez que eventuais irregularidades na aplicação dos valores impactariam, majoritariamente, o erário federal, responsável por quase a totalidade do financiamento. Assim, revela-se razoável e eficiente que a fiscalização seja conduzida, prioritariamente, pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle dos recursos federais, evitando-se, com isso, a duplicidade de análises sobre o mesmo objeto e potenciais conflitos de competência ou de interesse, além da possibilidade de decisões díspares.

17. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCU-ATRICON. EXTREMA PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PREVALÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO TCU. BAIXA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NOTIFICAÇÃO DO TCU E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas formalizou adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e a ATRICON, que estabelece diretrizes para a atuação em casos de competência concorrente na fiscalização de recursos públicos de fontes mistas. Embora as diretrizes do acordo sejam relevantes para a harmonização da atuação fiscalizatória, não são inflexíveis, permitindo ao julgador considerar as especificidades de cada caso.

2. A significativa predominância de recursos federais (90,52%) em relação à contrapartida municipal (9,48%) justifica a prevalência da fiscalização pelo TCU. Essa disparidade não pode ser ignorada na definição da competência fiscalizatória, pois eventuais irregularidades impactariam majoritariamente o erário federal. Assim, é razoável e eficiente que a fiscalização seja conduzida pelo TCU, órgão naturalmente vocacionado ao controle dos recursos federais, evitando-se a multiplicidade de análises sobre o mesmo objeto e potencial conflito de interesses.

3. Ademais disso, a não seleção desta demanda, especificamente no caso em questão, também se justifica pela constatação, ainda que sumária, de que a natureza e a extensão da possível infração noticiada não apresentam, aparentemente, gravidade suficiente para justificar a mobilização do aparato de controle externo estadual, o que não contribui para o interesse de agir desta Corte. A atuação dos Tribunais de Contas deve ser orientada para maximizar resultados em benefício da coletividade, priorizando casos que evidenciem maior relevância social e potencial de impacto na gestão pública.

4. A conjugação desses fatores – extrema preponderância de recursos federais e ausência de interesse de agir –, portanto, fundamenta a não seleção desta demanda para a apreciação meritória por este Tribunal.

5. Tendo em vista o não preenchimento das condições de admissibilidade, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, impositivo o arquivamento do feito, com a consequente notificação do TCU para adoção das medidas de sua alçada, sem prejuízo da imediata ciência da Administração Municipal para que, no exercício de sua autotutela, proceda à apuração dos fatos e adote as providências eventualmente cabíveis.

(Decisão Monocrática DM-00232/24-GPCPN. Processo n. 3409/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

18. Assim, ante a ausência de requisito de admissibilidade, conforme regulamentação deste Tribunal de Contas por meio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado.

Do pedido de tutela antecipada

19. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90043/2025.

20. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência da ausência de competência desta Corte para análise do caso em tela.

21. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

22. Dessa forma, não preenchendo o requisito de admissibilidade, resta prejudicado o pedido de tutela antecipatória

23. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1762824), **decido**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de comunicado, com pedido liminar, formulado pela empresa RONDONMAP – Equipamentos Topográficos ME, CNPJ n. 41.189.047/0001-22, representada por Thiago Ferreira Fraga de Moraes, CPF n. ***. 189.071-**, no qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90043/2025 (Processo Administrativo n. 1728/2025/SEMPOG), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto à ausência de requisito de admissibilidade.

III – Encaminhar, via Ofício, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (IDs 1758444 a 1758448), do Relatório Técnico (ID 1762824) e desta decisão ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 7º, §2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1758444), do Relatório Técnico (ID 1762824) e desta decisão à responsável Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e à Sônia Felix de Paula, CPF n. ***.716.122-**, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

V – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a empresa RONDONMAP – Equipamentos Topográficos ME, CNPJ n. 41.189.047/0001-22, representada por Thiago Ferreira Fraga de Moraes, CPF n. ***. 189.071-**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1762824) e desta decisão.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-c do Regimento Interno.

VII – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Na forma da cláusula quinta – da vigência e da publicação, até 22/12/2025.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/25

PROCESSO-e: 00081/25 – TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-00185/24-GCVCS, proferida no Processo n. 03912/24.
 INTERESSADO: Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho (Sindifisc)
 CNPJ n. 63.763.148/0001-06
 ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
 CPF n. ***.285.382-**
 Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805
 CPF n. ***.108.602-**
 Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009
 CPF n. ***.385.492-**
 Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221
 CPF n. ***.713.118-**
 Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932
 CPF n. ***.622.702-**
 Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721
 CPF n. ***.249.132-**
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619
 CPF n. ***.549.016-**
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

PEDIDO DE REEXAME. OITIVA MINISTERIAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, deve-se admitir o presente recurso na forma regimental.
2. Pedido de Reexame conhecido e, no mérito, desprovido, com a consequente manutenção integral da Decisão Monocrática n. 00185/24-GCVCS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho (SINDIFISC), em face da Decisão Monocrática (DM) n. 00185/24-GCVCS, proferida no Processo n. 3912/24, que conheceu a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO) com vista a apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer deste pedido de reexame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitar as alegações apresentadas, pelas razões expostas nesta decisão, mantendo-se inalterados os termos da DM n. 00185/2024-GCVCS;
- II – Dar ciência desta decisão ao relator do processo principal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;
- III – Dar ciência ao SINDIFISC e aos advogados identificados no cabeçalho destes autos sobre o teor da presente decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o Parecer Ministerial e o presente Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV - Dar a ciência do teor desta decisão ao MPC-RO, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno para adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, procedendo ao arquivamento destes autos na forma regimental após cumpridas as formalidades processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1642/2024 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari/RO.
RESPONSÁVEL: Vilaci Ferreira Sousa – Vereador-Presidente - CPF n. ***.234.851-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0306/2025-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. ***.234.851-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1758181) nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. É o relatório.
4. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

5. O Corpo Técnico (ID 1758181), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2024 (ID's 1662482 e 1742451, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,30%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,28%	conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,33%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, por intermédio do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1758181), que a Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecuível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1758181), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Vale do Anari/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. ***.234.851-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, Senhor Romildo Lemos de Meira, CPF n. ***.445.982-**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3772/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Possíveis irregularidades em face do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV)
Lei n. 6.417/2024
INTERESSADOS :Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**
Diretora Presidente do IPMV
Bruno Cristiano Neves Stédile, CPF n. ***.728.703-**
Diretor Presidente interino do IPMV
Jessica Bueno Prestes, CPF n. ***.788.522-**
Controladora Geral do IPMV
RESPONSÁVEL :Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0072/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM FACE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, do Ofício n. 285/2024/IPMV (ID 1674667), lavrado pela senhora Marcia Regina Barichello Padilha, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO, no qual notícia supostas irregularidades em face daquela Autarquia Municipal.

2. O referido documento relata indícios de possíveis irregularidades envolvendo o próprio Instituto, abordando em síntese: a) o não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à alíquota suplementar dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, destinadas ao custeio do regime próprio de previdência social – RPPS; b) a revogação legislativa promovida pela Lei

nº 6.417/2024, que impacta a gestão democrática do IPMV, permitindo que o chefe do Poder Executivo indique o presidente do Instituto independentemente de ser servidor efetivo e sem a obrigatoriedade de atender aos requisitos previstos na Portaria nº 1467/2022; e c) a desobediência à determinação exarada nos autos nº 6568/2017, além da supressão da competência do conselho em autorizar atos do presidente do Instituto.

3. Adicionalmente, foi informado que há o risco de ocorrerem: a) a interrupção da concessão e do pagamento de benefícios previdenciários devido à insuficiência de servidores; e
- b) recomendações encaminhadas pelo Ministério Público de Contas, relacionadas à necessidade de alteração da lei orgânica para adequação da idade mínima de aposentadoria em conformidade com a reforma previdenciária, têm gerado questionamentos acerca da legalidade das aposentadorias concedidas de forma híbrida, utilizando a idade prevista na legislação anterior (Lei nº 5025/2018) em conjunto com as regras estabelecidas pela nova legislação (Lei nº 324/2024).
4. Autuada a documentação, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE concluiu, via Relatório Técnico (ID 1757992), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 41 no índice RROMa**, e a **pontuação 4 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 [1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.
6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VIII [3], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas. Na primeira – apuração do **índice de RROMa** [4], devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria e, na fase posterior que alcançar 40 pontos no citado índice, será aplicada a **Matriz GUT**.
11. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **41 no índice RROMa**, e pontuação **4 no índice GUT** [5], motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
12. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
13. Reproduz-se, parcialmente, os fatos e fundamentos considerados relevantes, conforme apresentados pelo jurisdicionado no documento registrado sob o ID 1674667:

[...]

Por meio deste, ao cumprimentá-lo cordialmente, considerando que não sabemos como agir em situações concretas que tem ocorrido entre o Ente e o Instituto de Previdência. Peço orientação.

As competências de Janeiro e Fevereiro/2024, vencimentos 20/02/2024 e 20/03/2024 respectivamente, não foram recolhidas os valores da Prefeitura, SEMED, SEMUS, referente a alíquota suplementar de 14,98% homologada pelo Decreto ainda em vigor, ainda em vigor na data nº 56.188/2022 de 07/06/2022.

O Cálculo Atuarial de 2023 encaminhado ao Executivo em março/2023, para ser homologado através de lei, o que não ocorreu, acredito que o Ente estava aguardando a aprovação da Reforma.

As atualizações eram feitas por Decreto, porem a partir de 01/07/2022 a Portaria nº 1467/2022 exige lei específica para homologação do cálculo. A Lei Complementar nº 327/2024 foi publicada em 22/03/2024, que homologou o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, já considerando a Reforma da Previdência.

No entendimento do IPMV e do Ministério da Previdência o que estava em vigor era o Decreto nº 56.188/2022 (segue resposta do GESCON a respeito disso), e o ente não cumpriu.

O Certificado de Regularidade Previdenciária iria vender em 04/06/2024, e como executivo argumentava que não devia, mesmo com inúmeros ofícios cobrando, pediu uma medida liminar para manter o CRP judicial. Considerando que o CRP vence em 02/12/2024 e que o Município não pagou e a decisão da ação judicial ainda não saiu, encaminhou documentação para ciência desta nobre corte.

Vale mencionar que no Demonstrativo De Informações Previdenciárias E Repasses – DIPR, no CADPREV esta com situação irregular.

[...]

14. Como dito em linhas antecedentes, foram encaminhados a esta Corte de Contas os ofícios n.s 284, 285 e n. 286/2024 pelo Instituto de Previdência do Município de Vilhena – RO, abordando possíveis irregularidades, tais como: a) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares de janeiro e fevereiro de 2024; b) alteração legislativa pela Lei

nº 6.417/2024, permitindo ao chefe do Executivo indicar o presidente do IPMV sem ser servidor efetivo ou atender requisitos da Portaria nº 1.467/2022, além da retirada de competências do conselho e desobediência ao TCE-RO; c) risco de interrupção no pagamento de benefícios devido à falta de servidores; e d) dúvidas sobre a legalidade de aposentadorias concedidas de forma híbrida após a reforma previdenciária, com base nas Leis nº 5025/2018 e nº 324/2024.

15. Imperioso destacar que a questão foi judicializada, por meio de ação proposta pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena/RO em face da União e do Instituto de Previdência daquela localidade, em trâmite sob o n. 1001138-87.2024.4.01.4103, perante a Justiça Federal (TRF 1ª Região), em que o juízo da subseção judiciária de Vilhena concedeu tutela provisória em favor do município

(ID 1765258).

16. Essa medida garantiu a manutenção de sua regularidade previdenciária, evitando, assim, a interrupção no recebimento de transferências e benefícios provenientes da União. Veja-se:

[...]

Do exposto, defiro o pedido liminar e determino à União que mantenha a Regularidade Previdência do Município de Vilhena com a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, caso o único motivo para essa falta de emissão seja o não repasse do valor correspondente à alíquota suplementar dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2024 ao IPMV, visto que, durante esse período, estava em trâmite na Câmara Municipal de Vilhena projeto de lei que visava cumprir com o disposto no artigo 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, somado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange à sanção em comento.

[...]

17. De acordo com as competências estabelecidas na Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre a seguridade social no Brasil (art. 22, XXIII), além de normas gerais relacionadas à previdência (art. 24, § 1º). Existe também competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em matéria de previdência social (art. 24, XII), enquanto os municípios possuem competência para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I). Por seu turno, aos Estados cabe a elaboração de legislação específica na área, limitando-se os municípios às matérias relacionadas ao âmbito local.

18. No exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 9.717/1988, que fixou normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atualmente regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Até então, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária dos entes subnacionais podia ser realizada por meio de ato infralegal, como ocorreu no caso do Município de Vilhena, que vinha estabelecendo essa alíquota por meio de decretos do chefe do Poder Executivo.

19. Com a nova redação trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022, houve alteração quanto ao instrumento normativo necessário para fixação ou modificação do percentual da alíquota previdenciária. De acordo com o *caput* do artigo 9º da referida Portaria, "as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo [...]", exigindo, portanto, que tal mudança seja formalizada exclusivamente por meio de legislação específica.

20. Nesse contexto, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária pelo Município de Vilhena deveria ser efetuada por meio de lei do ente federativo, conforme exigido pela nova redação da Portaria MTP nº 1.467/2022, e não mais por instrumentos infralegais. Diante disso, surge o questionamento sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de janeiro e fevereiro de 2024, quando ainda não havia uma lei específica em vigor para regulamentar essa obrigação.

21. Em decorrência disso, a municipalidade pleiteou o pedido liminar a fim de manter a regularidade previdenciária de Vilhena, com a emissão do Certificado de Regularidade. Em sentença proferida em 3/4/2025 (ID 1765259), o juízo federal decidiu favoravelmente ao Município de Vilhena, julgando procedente o pedido e determinando a manutenção de sua regularidade previdenciária junto à União e a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Confira-se:

[...]

Portanto, não é permitido à União, com base no art. 7º da Lei n. 9.717/1998 e no Decreto n. 3.788/2001, negar ao Município a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, eis que, como decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as sanções por ela impostas extrapolam os limites da competência da União para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária.

Do exposto, ratifico a decisão concessiva do pleito liminar e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, e determino à União que mantenha a Regularidade Previdência do Município de Vilhena com a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme entendimento jurisprudencial supracitado, no que tange à sanção em comento.

[...]

22. Cabe destacar que a decisão foi fundamentada no entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 830, sob relatoria do então ministro Marco Aurélio Mello.

23. Ressalte-se que foi juntado Recurso de Apelação em 25/04/2025, conforme consulta ao sítio eletrônico [\[6\] https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seamestando](https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seamestando) (ID 1765261).

24. Ressalta-se que, anualmente, durante a análise das prestações de contas, a gestão previdenciária do ente é submetida a controle por esta Corte. Dessa forma, apesar da controvérsia mencionada anteriormente, a gestão previdenciária referente ao exercício de 2024 do Município de Vilhena será devidamente avaliada no âmbito da análise anual. Por conseguinte, de acordo com o Corpo Instrutivo, não se faz necessária a instauração de uma ação de controle específica para tratar do tema.

25. Com relação aos pontos que envolvem questões relacionadas à gestão democrática previdenciária — como a possibilidade de indicação do presidente do IPMV pelo chefe do Poder Executivo sem exigência de que seja servidor efetivo ou de cumprimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 1467/2022, a retirada dos poderes do conselho para autorizar atos do presidente do instituto, bem como o risco de interrupção na concessão e no pagamento de benefícios previdenciários devido à ausência de servidores —, não há suporte para a instauração de ação de controle específica por esta Corte de Contas. Isso ocorre porque já existe ação de controle em curso que, de certa forma, abrange tais questões.

26. Oportuno mencionar que no âmbito deste Tribunal, o processo n. 2191/2024 realizou levantamento sobre a eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com base nos resultados da autoavaliação de conformidade prevista na IN nº 58/2017-TCERO. Esse contexto reforça que as situações relatadas podem ser abrangidas por ações de acompanhamento já em curso.

27. Com base nesse levantamento, a Unidade Técnica apresentou proposta de elaboração de plano de ação, a qual foi acolhida pelo órgão colegiado, consoante Acórdão APL-TC 00059/25 (ID 1757449), prolatado nos autos n. 2191/2024, conforme excertos:

[...]

II - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, no prazo de 90 dias, após a conclusão das oficinas a serem ofertadas aos RPPSs pela Escon, elaborem cronograma de ação contendo:

a) medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO dentro do prazo máximo de dois anos; e

b) implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno, em nível de entidade, para acima de 60%, dentro do período máximo de quatro anos.

III - Cientificar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual de que o mau funcionamento do Sistema de Controle Interno poderá ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderia ser prevenida e/ou detectada caso houvesse um Sistema de Controle Interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO;

IV - Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhe o relatório de avaliação (IDs=1664885 a 1665012);

V - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, ao final do prazo fixado no item II desta decisão, enviem, para conhecimento do Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS, cópia do Cronograma de Ação, que deverá ser encaminhado juntamente com as Contas de Governo de 2025, cujo cumprimento também servirá para a baixa de responsabilidade do item II deste dispositivo;

VI - Determinar à Escola Superior de Contas que, após o término das oficinas de capacitação para elaboração e acompanhamento do cumprimento de cronograma de ação pelos RPPSs, informe à SGCE o nome dos participantes por município e o índice de aproveitamento para subsidiar os levantamentos futuros;

[...]

28. Dessa forma, ao que tudo indica, as deficiências mencionadas neste comunicado estão, em certa medida, sendo tratadas no âmbito de outra ação de controle conduzida por esta Corte.

29. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1757992). As atividades do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Nessa linha, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade, e por esse motivo o comunicado não será selecionado para ação de controle específica e, por consequência, os autos serão arquivados com as ciências de praxe.

31. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

32. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

33. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

34. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1757992), **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o, instaurado em virtude de comunicado, assinado pela senhora Marcia Regina Barichello Padilha, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO, no qual noticiou supostas irregularidades em face daquele Instituto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia das informações sobre as supostas irregularidades (ID 1676829, 1676928 e 1676947), do Relatório Técnico (ID 1757992) e desta decisão ao senhor **Flori Cordeiro de Miranda**, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena/RO e à senhora **Andrea Cavalcante Torres**, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral do município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a senhora **Marcia Regina Barichello Padilha**, CPF n. ***.244.952-**, Diretora Presidente do IPMV, o senhor **Bruno Cristiano Neves Stédile**, CPF n. ***.728.703-**, Diretor Presidente interino do IPMV e senhora **Jessica Bueno Prestes**, CPF n. ***.788.522-**, Controladora-Geral do IPMV, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1757992) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, caput da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX/IV

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica

[4] RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

[5] Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**.

[6] Consulta realizada em 29.5.2025.

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 84/2025/TCE-RO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 84/2025/TCE-RO

Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e, ainda, pelos artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o aperfeiçoamento do controle externo, a ser alcançado mediante o incremento da celeridade processual, com a preservação da necessária segurança na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder clareza e eficiência aos procedimentos e processos no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 03923/2024 e no Processo-PCE n. 00100/25;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, na comunicação, na transmissão de peças e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por meio de sistema de Processo de Contas eletrônico.

Parágrafo único. O Processo de Contas eletrônico será acessado pela Internet, no endereço eletrônico do TCERO.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - usuário interno: todo aquele que, por força de suas atribuições funcionais, tenha acesso de forma autorizada às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

II - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso de forma autorizada, mediante cadastramento prévio, às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal e que não seja caracterizada como usuário interno;

III - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;

IV - processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, observadas as normas e os princípios processuais;

V - assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar determinado documento;

VI - certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

VII - autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

VIII - certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

IX - certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

X - mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os *tokens* (físico ou virtual), que contém certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

XI - gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte no qual a informação tenha sido armazenada;

XII - unidade competente: unidade que detém atribuição legal afeta ao assunto principal produzido ou recebido pelo Tribunal;

XIII - gerente de sistema: servidor do Tribunal responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de Tecnologia da Informação;

XIV - conversão de autos processuais físicos para meio eletrônico: digitalização e transferência de documentos em papel de processos para formato digital, visando facilitar acesso, armazenamento e manipulação dos arquivos, garantindo maior eficiência e transparência no trâmite processual.

XV - cópia eletrônica: documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico;

XVI - indisponibilidade técnica: interrupção de acesso ao sistema de Processo de Contas eletrônico, certificada pelo administrador do sistema no sítio do Tribunal de Contas, decorrente de manutenção programada, de falha nos equipamentos ou nos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) providos pelo Tribunal ou, ainda, de falha na conexão com a Internet;

XVII - carimbo de tempo: mecanismo que indica, em todo e qualquer documento e/ou transação eletrônica, o momento em que o evento ocorreu, baseando-se no horário do Estado de Rondônia;

XVIII - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

XIX - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

XX - Portal do Cidadão: sistema eletrônico disponibilizado aos usuários que agrega diversos serviços e possibilita a comunicação, transmissão de peças e atos processuais, por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal.

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA

formas: Art. 3º A assinatura eletrônica, como forma de identificação do autor de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP- Brasil;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal;

III - mediante o uso de cadastro do usuário no sistema do Processo de Contas eletrônico, devidamente autorizado pelo Tribunal;

IV - por meio de assinatura em meio digital, resultante da integração entre o Tribunal e o serviço de assinatura digital do GOV.BR, conforme os critérios de níveis de segurança estabelecidos, a qual terá a mesma validade jurídica de um documento assinado fisicamente, nos termos do Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal, mediante ato próprio, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico, de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo a guarda e o sigilo delas de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal.

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal terão garantia de autenticidade, integridade e autoria asseguradas nos termos desta Instrução Normativa, mediante utilização de assinatura digital baseada em certificado digital e, quando exigível, carimbo de tempo.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura das deliberações do Tribunal e de comunicações expedidas, no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

§ 2º O certificado digital a ser utilizado nos procedimentos previstos no § 1º deverá ser do tipo A1, quando emitido pelo Tribunal, e do tipo A3, quando emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

Art. 5º Os atos e termos do processo produzido por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura digital, na forma do art. 3º, sendo obrigatório o cadastramento prévio do usuário externo no Tribunal para acesso ao Processo de Contas eletrônico.

Art. 6º O Tribunal de Contas fornecerá ao usuário interno o certificado digital e a respectiva mídia de armazenamento, quando necessário.

§ 1º A distribuição de certificado digital será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º O Tribunal de Contas, quando emitir o certificado, promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§ 3º No caso de usuário interno a quem tenha sido disponibilizado certificado digital emitido por Certificadora ICP-Brasil, o Tribunal de Contas providenciará a sua reemissão.

Art. 7º Na hipótese de perda de validade do certificado digital, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 8º O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação pelos usuários das normas regulamentares que regem a matéria, bem como a responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 9º O cadastramento no Processo de Contas eletrônico será efetuado:

I - para os usuário internos, pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic;

II - para os usuários externos:

a) pelo próprio usuário, no Portal do Cidadão, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, na forma de lei específica;

b) pelo próprio usuário, no Portal do Cidadão, com seu *login* e senha da plataforma digital GOV.BR, desde que sua conta seja do perfil prata ou ouro, ou qualquer classificação que garanta a autenticidade do usuário em nível alto ou máximo.

c) nos demais casos, pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) do Tribunal, com fornecimento de *login* e senha, mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado, ocasião em que terá acesso às operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital.

§ 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal do Cidadão, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, as quais deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do certificado digital ou outro critério a ser definido pelo TCE-RO.

Art. 10. Os usuários terão acesso às funcionalidades do Processo de Contas eletrônico, de acordo com o perfil atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação processual.

Art. 11. Os pedidos de habilitação para atuar como advogado nos autos devem ser enviados eletronicamente, juntamente com a respectiva procuração, por meio do Portal do Cidadão, ocasião em que será efetivado o registro pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) dos advogados e das partes no respectivo processo, bem como a juntada do instrumento de procuração.

Parágrafo único. Os dados contidos na petição e procuração serão conferidos e cadastrados no sistema de Processo de Contas eletrônico pelo DGD.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 12. Os documentos produzidos em meio eletrônico, assinados digitalmente e juntados aos autos em qualquer etapa do processo, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 13. Os documentos digitalizados e certificados digitalmente, quando juntados aos autos, têm o mesmo valor jurídico dos originais, salvo alegação de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 14. O Processo de Contas eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I - ser integralmente eletrônico;

II - ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo o desdobramento em volumes;

III - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

IV - permitir a vinculação entre processos, em casos de recursos, apensamentos, monitoramentos e outras situações que requeiram autuação de novo processo, a partir de um processo de origem, possibilitando a consulta tendo por referência quaisquer deles;

V - ter atos processuais realizados em meio eletrônico, com autenticação assegurada por assinatura digital, realizada com certificado digital válido;

VI - permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura digital;

VII - propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal de Contas, de modo a possibilitar a utilização de suas funcionalidades, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com a legislação do Tribunal.

Art. 15. Os processos e documentos somente tramitarão pelas unidades mediante registro de informação de tramitação no Processo de Contas eletrônico.

Parágrafo único. O registro de tramitação deve ser utilizado exclusivamente para indicar o motivo do andamento processual, sendo vedada a inserção de deliberações ou informações relevantes, as quais devem ser formalizadas por meio de documento específico no processo.

Art. 16. Os seguintes atos processuais precisam ser certificados pelo servidor responsável no Processo de Contas eletrônico:

I - apensamento;

II - desapensamento;

III - anexação;

IV - desanexação;

V - desentranhamento.

Art. 17. É pública a consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos no sítio do Tribunal de Contas, com exceção dos processos sigilosos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas no sistema de Processo de Contas eletrônico, quando acessadas por meio do Portal do Cidadão, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.

Art. 18. Os usuários credenciados na forma prevista no art. 9º terão acesso aos autos de processos eletrônicos sigilosos no sistema de Processo de Contas eletrônico, quando figurarem como responsáveis, interessados ou procuradores, por meio do sítio do Tribunal na internet.

Art. 19. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Tribunal, em especial quanto à confidencialidade e ao prazo de temporalidade, em consonância com as normas de regência.

CAPÍTULO V DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 20. Os documentos serão recebidos e processados no Tribunal por meio eletrônico, mediante utilização do ambiente de peticionamento eletrônico disponibilizado no Portal do Cidadão.

Art. 21. Os documentos recebidos pelo Tribunal de Contas em meio eletrônico devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade e validade jurídica estabelecidos pela ICP-Brasil, bem como outros que venham a ser indicados pelo próprio Tribunal.

Art. 22. Ao protocolar o documento por meio do Portal do Cidadão, será de exclusiva responsabilidade do usuário a exatidão das informações transmitidas e a observância dos prazos, devendo:

I - preencher os campos obrigatórios do tipo de documento;

II - anexar arquivos distintos e em formato PDF, os quais deverão estar livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a integridade dos sistemas do Tribunal;

III - anexar as peças essenciais e os documentos complementares, efetuando a sua identificação no sistema;

IV - anexar os documentos na ordem em que deverão aparecer no processo.

§ 1º O usuário deverá preencher o campo assunto com informações relevantes e claras que resumam objetivamente o conteúdo do documento a ser enviado.

§ 2º O tamanho dos arquivos em formato PDF, previsto no inciso II, será regulamentado por meio de Portaria da Presidência.

§ 3º A categoria do documento registrada pelo usuário no sistema poderá ser conferida pela Secretaria de Processamento e Julgamento, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos de alteração no sistema.

Art. 23. Os documentos protocolados por meio do Portal do Cidadão devem:

I - conter requerimento, petição ou ofício devidamente datado e assinado;

II - indicar a autoridade a quem é dirigida;

III - informar a qualificação das partes e o endereço eletrônico, bem como dos procuradores, se houver.

IV - conter o pedido com as suas especificações;

V - estar legível;

VI - ser apresentados de forma completa, com todos os anexos necessários diretamente no arquivo, sem o uso de links para acesso a conteúdos externos, armazenamento em nuvens, drives ou outros meio semelhantes.

§ 1º Nas hipóteses em que o documento não atender aos requisitos previstos nos incisos I, V e VI, o DGD deverá entrar em contato com o peticionante, visando à regularização da situação.

§ 2º Regularizada a situação, o DGD dará a correta destinação ao documento.

§ 3º Não sendo regularizada a situação no prazo de 5 (cinco) dias, o DGD deverá certificar o não atendimento e encaminhá-lo, com a devida informação, ao Relator competente para apreciação.

Art. 24. Deverão acompanhar a petição, em arquivos digitais, os documentos que obrigatoriamente a complementam.

Art. 25. A simples remessa do arquivo pelo Portal do Cidadão não assegura seu protocolo, cuja efetivação dependerá do cumprimento das formalidades previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 26. Os atos processuais dos usuários consideram-se realizados no dia e na hora do seu recebimento no Portal do Cidadão.

Art. 27. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva, quando recebida até as 23h59min do seu último dia, considerada a hora de Rondônia.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário da conexão do usuário com a Internet, o horário do acesso ao Portal do Cidadão, nem o horário consignado no equipamento do remetente

Art. 28. Com exceção do pedido de habilitação para atuar como advogado nos autos, previsto no art. 11 desta Instrução Normativa, será fornecido, pelo Portal do Cidadão, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos usuários, que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Parágrafo único. Será considerado autor do ato processual o usuário identificado no sistema, no momento de sua prática.

Art. 29. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Art. 30. O Tribunal exige-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou a sua página na Internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade no envio dos dados.

Art. 31. Os documentos eletrônicos, ou cuja digitalização for tecnicamente inviável, deverão ser apresentados ao DGD, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§ 1º Será considerada tecnicamente inviável a digitalização quando os arquivos – áudio e/ou vídeo – não puderem ser anexados ao Portal do Cidadão por incompatibilidade técnica.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o DGD anexará os documentos que não possam ser incluídos no Processo de Contas eletrônico ao sistema de armazenamento em nuvem do Tribunal, certificando o ato.

Art. 32. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias.

Art. 33. O peticionamento eletrônico estará disponível, no Portal do Cidadão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma contínua, salvo durante os períodos necessários para manutenção do sistema.

§ 1º As manutenções do sistema serão informadas com antecedência mínima de 1 (um) dia, exceto em casos de urgência, e realizadas preferencialmente entre 00h de sábado e 22h de domingo ou entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

§ 2º Considera-se indisponibilidade do peticionamento eletrônico, a ausência de acesso ao público externo para o envio de documentos.

§ 3º Toda indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico será registrada em um relatório de interrupções de funcionamento, acessível ao público no sítio eletrônico do Tribunal, e devidamente certificado pelo administrador do sistema, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início e término da indisponibilidade;

II - serviços afetados pela indisponibilidade.

§ 4º O registro de interrupção deve ser disponibilizado preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as 12h do dia útil seguinte à ocorrência da indisponibilidade.

§ 5º A regra prevista no *caput* não se aplica à impossibilidade de acesso ao sistema que resulte de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões com a internet.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 34. O Processo de Contas eletrônico será formado a partir da reunião de documentos, por:

- I - determinação legal;
- II - determinação do Plenário, das Câmaras, do Presidente ou do Relator da matéria, conforme o caso;
- III - documentos resultantes do envio de dados e informações recebidos pelo Tribunal por meio dos seus sistemas corporativos.

Art. 35. A determinação de autuação deve conter:

- I - identificação da categoria e subcategoria de processo;
- II - identificação do órgão ou entidade jurisdicionada;
- III - assunto;
- IV - nome do responsável e/ou interessado, conforme o caso;
- V - nome do Conselheiro Relator, se houver.

Parágrafo único. O assunto indicado na determinação de autuação deve ser claro, direto e suficientemente abrangente para refletir, de forma concisa e precisa, o conteúdo do processo.

Art. 36. O DGD autuará, de ofício, os seguintes documentos como processo eletrônico:

- I - consulta;
- II - recursos:
 - a) Recurso de Revisão;
 - b) Recurso de Reconsideração;
 - c) Recurso ao Plenário;
 - d) Pedido de Reexame;
 - e) Embargos de Declaração.
- III - requerimento de certidão:
 - a) transferência voluntária;
 - b) operação de crédito.

Parágrafo único. Outros processos poderão ser autuados, de ofício, conforme regulamentação específica.

elementos: Art. 37. A autuação de Processo de Contas eletrônico gerará capeamento padronizado, o qual conterá, pelo menos, os seguintes

- I - número do processo;
- II - identificação da categoria e subcategoria de processo;
- III - identificação do órgão ou entidade jurisdicionada;
- IV - data da autuação;
- V - assunto;
- VI - nome do Conselheiro Relator;
- VII - suspeição/impedimento, se houver.
- VIII - nome do responsável e/ou interessado, conforme o caso;
- IX - advogado(s) e/ou procurador(es), se houver.

Art. 38. Considera-se interessado:

- I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, edital de licitação, dispensa ou inexistência de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas;
- II - nos processos pertinentes a relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, o chefe do poder ou órgão respectivo;
- III - nos processos de consulta, o consulente;
- IV - nos processos de denúncia, o denunciante;
- V - nos processos de aposentadoria, reserva ou reforma, o servidor que está sendo transferido para a inatividade;

VI - nos processos de pensão, os beneficiários;

VII - nos processos de admissão de pessoal, o servidor admitido, seguido da expressão "e outros";

VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal, o órgão ou ente fiscalizado;

IX - nos processos de recursos, o recorrente;

X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a este Tribunal.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas constará como interessado somente nos processos em que figurar como órgão controlado.

Art. 39. Verificando-se, no curso da instrução, suposta responsabilidade pela prática de atos em desconformidade com os preceitos constitucionais ou legais, os nomes dos envolvidos, sejam agentes públicos ou particulares, deverão ser incluídos como responsáveis, mediante qualificação, registrando-se o fato nos autos do processo e no próprio sistema informatizado em campo específico a essa finalidade.

Art. 40. Não será permitida a reutilização da numeração de protocolo ou de atuação, que porventura tenha sido objeto de cancelamento, o qual deverá permanecer registrado no sistema.

SEÇÃO II

DA JUNTADA E DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 41. Juntada de documentos é o procedimento pelo qual é realizada, no sistema, a anexação de documentos eletrônicos ao processo eletrônico.

Art. 42. Desentranhamento é o procedimento pelo qual um documento é removido do processo eletrônico, mediante certificação nos autos, por determinação fundamentada do Relator.

§ 1º Os documentos desentranhados terão o destino que determinar o despacho correspondente.

§ 2º Os documentos juntados aos autos de forma equivocada podem ser desentranhados pelo setor em que houver sido feita a juntada, mediante certificação fundamentada pelo chefe do setor, desde que o processo ainda não tenha sido tramitado para outro setor.

§ 3º O desentranhamento de documento ou peça processual poderá dar-se por ordem do Secretário-Geral de Controle Externo quando houver recebido delegação do Relator e desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de órgão colegiado do Tribunal de Contas.

Art. 43. O documento produzido e inserido aos autos por usuário interno do sistema de Processo de Contas eletrônico não poderá ser desentranhado, devendo ser tornado sem efeito, mediante registro no sistema.

Art. 44. A juntada e o desentranhamento deverão ser realizados por servidor da própria unidade em que tramita o processo.

Art. 45. A juntada de documentos e de desentranhamento de peça processual dos autos eletrônicos serão realizados:

I - mediante requerimento do interessado ou de unidade do Tribunal de Contas, devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator ou do Presidente, conforme o caso;

II - por determinação do Presidente ou do Conselheiro Relator nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A juntada e o desentranhamento de peças implicam registro eletrônico.

Art. 46. Os documentos protocolados por quem não seja parte ou advogado habilitado a atuar no processo serão submetidos à apreciação do Conselheiro Relator, que deliberará sobre o pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento da juntada do documento ao processo, o Relator determinará seu arquivamento ou outra providência que julgar pertinente.

Art. 47. Em processos arquivados, a juntada de documentos somente poderá ser realizada mediante deliberação expressa do Relator.

SEÇÃO III**DA ANEXAÇÃO E DA DESANEXAÇÃO DE PROCESSOS DE RECURSOS**

Art. 48. Anexação é o procedimento pelo qual o processo de recurso é anexado ao processo principal, enquanto estiver em tramitação, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 108-C do Regimento Interno.

§ 1º A anexação será feita pelo Departamento do órgão julgador responsável pelo processo principal, no momento da certificação de tempestividade.

§ 2º Após a anexação do recurso, sua tramitação ocorrerá de forma independente e concomitante ao processo principal, devendo constar neste último a informação de que a tramitação visa subsidiar a análise do recurso a ele anexado.

Art. 49. Após o julgamento do recurso, o Gabinete responsável encaminhará o processo principal e o recurso ao Departamento do órgão colegiado competente, que adotará as medidas necessárias para cumprimento da decisão.

Art. 50. Após o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso, o Departamento do órgão colegiado competente deverá desanexar o recurso do processo principal e, em seguida, apensá-lo ao processo principal, que retomará sua tramitação ordinária com o Relator originário.

Art. 51. Os procedimentos de anexação e desanexação deverão ser devidamente certificados.

SEÇÃO IV**DO APENSAMENTO E DO DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS**

Art. 52. O apensamento é a união de um processo a outro, por determinação do Plenário, da Câmara, do Relator ou outra autoridade que presida a instrução processual, podendo ser realizado nos seguintes casos:

I - quando os processos contiverem matérias conexas, que exijam decisão única para os processos apensados;

II - quando, nos processos de recurso, houver decisão definitiva transitada em julgado, ocasião em que deverá ser apensado ao processo principal.

§ 1º O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo à tramitação do processo.

§ 2º O ato de apensamento será feito pelo Departamento do órgão colegiado competente mediante certificação nos autos.

§ 3º A tramitação do processo e a prática de atos processuais terão sequência no processo designado como principal.

Art. 53. O desapensamento é o procedimento inverso ao apensamento, caracterizado pela desunião de processos, por determinação do Plenário, da Câmara, do Relator ou outra autoridade que presida a instrução processual.

§ 1º O desapensamento será feito quando não houver conexão de matéria entre os processos apensados, ou quando o apensamento resultar prejuízo para a tramitação dos processos.

§ 2º O ato de desapensamento será feito pelo Departamento do órgão colegiado competente mediante certificação nos autos.

§ 3º A tramitação dos processos desapensados seguirá as normas regimentais.

SEÇÃO V**DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS**

Art. 54. O arquivamento de processos somente poderá ser realizado por determinação do Plenário, das Câmaras, do Presidente ou do Relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Proferida a decisão ou despacho, e cumpridos todos os atos determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o processo será remetido ao arquivo pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 55. Encerrado o processo, os autos serão arquivados eletronicamente em servidor de dados.

Parágrafo único. Os processos arquivados ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental estabelecidos na legislação do Tribunal de Contas.

Art. 56. O processo poderá ser desarquivado mediante autorização do Relator, de ofício, ou a requerimento do interessado, para juntada de documentos a ele pertencente.

Art. 57. A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em tramitação, sem a necessidade de proceder ao seu desarquivamento.

CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 58. O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

Art. 59. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal.

§ 1º Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado por meio eletrônico, desde que as partes estejam cadastradas na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, seguindo os procedimentos do art. 61.

§ 2º Aos que não estiverem cadastrados na forma do art. 9º, a intimação será realizada seguindo as regras ordinárias e, após o cumprimento da diligência, o documento físico será digitalizado e juntado ao processo, com sua posterior eliminação.

Art. 60. As intimações das pautas para as sessões de julgamento serão realizadas por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal.

Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 62. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

Art. 63. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional da parte indicada nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic assegurará os meios de recuperação, em casos de perda de informação, e preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança, bem como promoverá a contínua atualização tecnológica necessária à implantação efetiva dos serviços previstos para o sistema de Processo de Contas eletrônico.

Art. 65. A disponibilização de documentos e processos eletrônicos para consultas obedecerá aos prazos a serem estabelecidos em tabela de temporalidade, sem prejuízo da posterior manutenção em arquivos eletrônicos.

Art. 66. Todo e qualquer servidor usuário do sistema informatizado de controle de processo, quando detectar qualquer anormalidade na tramitação processual, deverá comunicar à sua chefia imediata.

Art. 67. O processo em meio físico já encerrado poderá ser digitalizado e conservado em meio eletrônico, obedecendo as disposições constantes na Tabela de Temporalidade.

Parágrafo único. O desarquivamento de processo físico e retomada de sua tramitação, impõem sua conversão para meio eletrônico, devendo o procedimento ser devidamente certificado.

Art. 68. O uso inadequado do sistema de Processo de Contas eletrônico sujeita o infrator a responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic, ao detectar o uso inadequado do sistema, ou ainda, qualquer servidor que tome conhecimento do descumprimento das regras impostas nesta Instrução, deverá, de imediato, dar conhecimento à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

Art. 69. Os casos omissos relativos à assinatura eletrônica das deliberações do Tribunal de Contas serão resolvidos pelos respectivos Presidentes dos órgãos colegiados, dando-se ciência à Corregedoria Geral, para fins de uniformização de procedimentos.

Art. 70. A Corregedoria Geral efetuará correções em todas as unidades do Tribunal de Contas, por deliberação própria, da Presidência ou do Conselho Superior de Administração, determinando, quando for o caso, as providências necessárias para fazer cessar as irregularidades e impropriedades decorrentes da não observação das disposições desta Instrução Normativa, sem prejuízo de eventual punição do agente responsabilizado.

Art. 71. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos atos processuais no âmbito deste Tribunal.

Art. 72. Ficam mantidas as alterações promovidas pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO no Regimento Interno do TCE-RO, especificamente no *caput* do artigo 30 e seu inciso I.

Art. 73. Ficam revogadas as Resoluções n. 37/2006/TCE-RO e n. 303/2019/TCE-RO.

Art. 74. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 442/2025/TCERO

RESOLUÇÃO N. 442/2025/TCERO

Regulamenta o procedimento de reconstituição de processos físicos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e, ainda, pelos artigos 263 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de reconstituição de processos físicos;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal de Contas expedir atos e instruções em relação às matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO; e

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 03923/2024 e no Processo-PCe n. 00100/25;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de reconstituição de processos físicos extraviados ou destruídos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Parágrafo único. A reconstituição de processos é medida de caráter excepcional, não excluindo a adoção de outras providências que visem apurar a responsabilidade administrativa, civil e criminal pelo extravio ou destruição dos autos.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO

Art. 2º A reconstituição de autos será determinada pelo Conselheiro Relator, de ofício ou a requerimento da unidade técnica do Tribunal, dos interessados ou do Ministério Público de Contas, e será realizada pelo Departamento do colegiado competente.

Art. 3º O processo a ser reconstituído deverá receber número e capa idênticos aos dos autos originais, contendo os mesmos dados do termo de autuação do processo extraviado ou destruído, bem como a identificação "Reconstituição de Autos".

§ 1º Se a perda, extravio ou destruição dos autos tiver ocorrido após a análise da unidade técnica, o Relator mandará repeti-la, se não houver cópia no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 2º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

Art. 4º Após ser determinada a reconstituição do processo, o Conselheiro Relator adotará as providências para a juntada de cópias de instruções, informações, pareceres, ofícios e outros documentos pertinentes, inclusive mediante a realização de diligências em outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 1º O Conselheiro Relator, responsável pela reconstituição do processo, cientificará os interessados acerca do procedimento em curso e abrirá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de eventuais documentos considerados necessários.

§ 2º O Ministério Público de Contas deverá ser ouvido e poderá produzir documentos, com a finalidade de comprovar o conteúdo do processo extraviado ou destruído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º A localização do processo extraviado ensejará a formalização de volume anexo ao considerado principal, observadas as seguintes diretrizes:

I - quando a localização do processo extraviado se der durante a fase de reconstituição, o processo original continuará a tramitar como principal;

II - quando a localização do processo extraviado se der após a conclusão da fase de reconstituição, será considerado principal aquele que se encontrar em fase mais adiantada de tramitação.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, todas as peças processuais reproduzidas ou copiadas deverão ser confrontadas com as originais, devendo constar da instrução do processo principal, no caso de ser o reconstituído, informação quanto à sua completude e autenticidade.

§ 2º Em qualquer situação, deverá ser lavrado termo de abertura de volume, que conterá indicação de que a providência se fundamenta no disposto neste artigo.

Art. 6º Ao processo reconstituído se aplicam as mesmas normas de tramitação concernentes ao assunto tratado no processo extraviado ou destruído.

Art. 7º O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos processos:

I - encerrados, quando verificada a necessidade de sua reconstituição;

II - extraviados ou destruídos, no âmbito das demais unidades integrantes da estrutura do Tribunal.

Art. 8º Se ficar constatada a impossibilidade de reconstituição integral dos autos originais, serão tomadas as seguintes providências:

I - quando se tratar de processo em andamento, o Relator, entendendo que inexistem elementos suficientes para o processo retomar sua tramitação regular, submeterá à deliberação do Conselho Superior de Administração o seu arquivamento;

II - quando se tratar de processo findo, o Presidente determinará que os autos sejam encaminhados para a Seção de Arquivo Geral, no estado em que se encontrarem.

§ 1º O Departamento competente, antes de encaminhar os autos ao Relator para adoção das medidas previstas nos incisos I ou II, formalizará os atos praticados por meio de emissão de certidão.

§ 2º Na hipótese do inciso I, se surgirem elementos novos e suficientes para a reconstituição, o Relator, de ofício ou mediante solicitação do Ministério Público de Contas, da parte ou do seu procurador, ou da unidade técnica, determinará o desarquivamento do processo para a sua tramitação regular.

§ 3º Na hipótese do inciso II, se surgirem elementos novos e suficientes para a reconstituição dos autos, o Relator, após a adoção das medidas que ensejaram a instauração do procedimento de reconstituição, determinará o encaminhamento dos autos para a Seção de Arquivo Geral.

Art. 9º Quem houver dado causa ao extravio ou à destruição dos autos responderá pelas custas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal que incorrer.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a promover, sempre que preciso e mediante Portaria, as medidas necessárias à implementação desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 105, de 27 de maio de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024.

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

ANEXO I

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (com efeitos a partir de 2 de junho de 2025)	
Subunidade: Divisão de Folha de Pagamento	
Titular	Georgem Marques Moreira, Cad. 990360
1º Substituto	Regicleiton Gomes Nina, Cad. 336
2º Substituto	Thainá Dias dos Santos Áquila, Cad. 660
Secretaria Geral de Controle Externo (com efeitos a partir de 9 de junho de 2025)	
Subunidade: Coordenadoria Especializada de Controle Externo 1 (CECEX-1)	
Titular	Gislene Rodrigues Menezes, Cad. 486
1º Substituto	Claudiane Vieira Afonso, Cad. 549
2º Substituto	Juarla Mares Moreira, Cad. 990684
3º Substituto	Alexander Pereira Croner, Cad. 562

PORTARIA

Portaria n. 104, de 26 de maio de 2025.

Cede servidor ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 003405/2025,

Resolve:

Art. 1º Ceder o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com ônus para o cessionário, mediante reembolso mensal ao cedente.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.6.2025 a 31.12.2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 52/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:003023/2025

INTERESSADO (A): ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Alexandre Costa de Oliveira

Cadastro: 552

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0851873), por meio do qual o (a) servidor (a) Alexandre Costa de Oliveira, matrícula nº 552, requer o cadastramento do (a) dependente Júlia Alexandra Andrade de Oliveira, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispoendo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre os referidos benefícios, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 5, § 1º, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção dos benefícios por servidores cedidos:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG do (a) dependente (0865055), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública (0851937), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCE-RO ou em outro órgão público (0865056).

O requerente pleiteia o benefício a partir de janeiro de 2025, mês em que foi interrompido o pagamento do auxílio-educação, com fundamento no art. 23, inciso I, da Resolução nº 413/2024/TCERO.

A fundamentação que respalda a concessão do benefício doravante, está prevista no § 1º, do art. 23, que estabelece:

Art. 23 (...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Ademais o art. 8º, § 1º, da norma regente, dispõe que o pagamento dos auxílios concedidos pelo Tribunal, gera efeitos a partir da data do requerimento. Nesse sentido, somente em 29.04.2025, o servidor formalizou novo requerimento para continuidade da percepção da vantagem (0851873), cuja documentação necessária, fixada no art. 22, somente foi apresentada em 20.05.2025 (0865055 e 0865056), razão pela qual o pleito deve ser deferido a partir de conformidade da documentação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Alexandre Costa de Oliveira, referente a dependente Júlia Alexandra Andrade de Oliveira, na qualidade de filha, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 20.5.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp), por meio da Divisão de Folha de Pagamento (Difop), que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(Assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 53/2025/DASP/SEGESP
AUTOS:003461/2025
INTERESSADO (A): CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE COTA POR DEPENDENTE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA PARCIALMENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. REGISTROS CADASTRAIS.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Camila da Silva Cristóvam
Cadastro: 370
Cargo: Técnico de Controle Externo,
Lotação: Gabinete da Corregedoria.

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0861627), por meio do qual o (a) servidor (a) Camila da Silva Cristóvam, matrícula n. 688 requer a concessão do auxílio creche, cota por dependente, em relação a dependente filha menor de 18 (dezoito) anos, N. C.N., com base nos artigos 16 a 19, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

O cadastramento de dependente para fins de percepção dos auxílios se encontra estabelecido no art. 8º, da referida resolução, que dispõe:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

Visando o atendimento ao comando normativo, a servidora acostou aos autos a certidão de nascimento da indicada (0861913) contendo o número do cadastro de pessoa física - CPF.

A servidora declarou ainda, que a indicada não aufera o mesmo benefício no tribunal ou em outro órgão público e que as informações prestadas são verídicas (0861627).

Diante da documentação apresentada, a dependente deverá ser registrada nos assentamentos funcionais da servidora para finalidade de cadastro e habilitação ao auxílio-creche.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a Divisão de Folha de Pagamento a adotar dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio-creche à servidora (a) Camila da Silva Cristóvam, mat. 370, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação à dependente N. C.N., menor de 18 anos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 14.05.2025, data do requerimento.

Determino ainda, à Divisão de Cadastro Funcional efetuar o registro nos assentamentos funcionais da servidora da qualificação do dependente N. C.N., para finalidade de cadastro e habilitação ao auxílio-creche.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 86, de 30 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 38/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme as diretrizes da Instrução Normativa n. 05/2017, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no T.R.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 38/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004732/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 38/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 43.187.019/0001.00.

DO PROCESSO SEI - 004732/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme as diretrizes da Instrução Normativa n. 05/2017, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no T.R, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090042/2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004732/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elemento de Despesas n. 33.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais- Nota de Empenho nº 2025NE000983.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura deste Termo Contratual, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARLLOON MACIEL DE CARVALHO, representante legal da empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 30.05.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 67/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 24.525.161/0001-67.

DO PROCESSO SEI: 001563/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros).

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando-se as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a inclusão dos "serviço de plotagem automotiva colorida 4x0 (colorida), compreendendo impressão e instalação de adesivo vinil recortado conforme arte enviada pelo TCE-RO", a tabela constante no item 1.1.1. do Contrato passa a constar da seguinte forma:

(tabela constante no documento original)

1.1.2 Especificações dos serviços de plotagem automotiva, item 61:

1.1.2.1 Os arquivos (artes gráficas) dos materiais serão fornecidos pelo TCE-RO.

1.1.2.2 A arte a ser utilizada nos serviços de plotagem será encaminhada ao contratado junto à solicitação formal de execução, por meio eletrônico (e-mail institucional), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis em relação ao início da contagem do prazo de execução.

1.1.2.3 A contratação observará o envio mínimo de 1 (um) veículo, máximo de 10 (dez) veículos, podendo ser disponibilizados conforme necessidade da Administração e capacidade de armazenamento da contratada, mediante alinhamento prévio com a fiscalização, desde que atendido o prazo de execução constante no item 1.1.1.1.6.

1.1.2.4 Não será permitida a entrega de plotagens defeituosas (impressão fraca, borrada, listras, ranhuras, incompatibilidade, falta de adesão), sendo que o controle de qualidade deverá ser realizado pelo fiscal do contrato.

1.1.2.5. A Contratada é responsável pela substituição dos produtos fornecidos, às suas custas, caso seja identificada perda de qualidade. Assim, em caso de vício, falha ou defeito a Contratada deverá, por sua conta, providenciar a substituição do item no prazo de 2 (dois) dias úteis por veículo.

1.1.2.6 Os prazos de entrega serão:

a) Para quantidades iguais ou inferiores a 5 (cinco) veículos, até 10 (dez) dias consecutivos.

b) Para quantidades de 6 a 10 (seis a dez) veículos, até 20 (vinte) dias consecutivos.

1.1.2.7 O prazo de entrega será conforme o item 1.1.1.1.6, a fiscalização aprovará os serviços em até 2 (dois) dias úteis e, em caso de necessidade de correção, a contratada terá 2 (dois) dias úteis por veículo para realizá-la.

1.1.2.8 Será oferecida garantia mínima de 6 meses contra desgaste e desbotamento.

CLÁUSULA QUARTA - Com a inclusão dos serviços de plotagem automotiva colorida 4x0 (colorida), compreendendo impressão e instalação de adesivo vi nil recortado conforme arte enviada pelo TCE-RO, o valor global da contratação passa a ser de R\$ 719.301,20 (setecentos e dezenove mil trezentos e um reais e vinte centavos), alterando, portanto, o item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA, mantendo inalteradas as demais cláusulas pactuadas, conforme abaixo:

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1 O valor total da contratação é de R\$ 719.301,20 (setecentos e dezenove mil trezentos e um reais e vinte centavos).

5.1.1 Inicialmente, o contrato foi formalizado no importe de R\$ 689.133,20 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e trinta e três reais e vinte centavos).

5.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se ao contrato o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) referente ao acréscimo do serviço previsto no item 60, totalizando o valor global de R\$ 699.333,20 (seiscentos e noventa e nove mil trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).

5.1.3 Com a formalização do Segundo Termo Aditivo, acrescentou-se ao contrato o valor de R\$ 19.968,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais) referente ao acréscimo do serviço previsto no item 61, totalizando o valor global de R\$ 719.301,20 (setecentos e dezenove mil trezentos e um reais e vinte centavos).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor Senhor ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA, representante da empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.05.2025.

Referência: Processo nº 001563/2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2024

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 15.111.904/0001-61.

DO PROCESSO SEI: 008783/2023

DO OBJETO: Contratação de empresa para a atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Primeira - DO OBJETO, a Cláusula Segunda - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e a Cláusula Quinta - DO PREÇO, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (ART. 92, I, II), o item 1.1 passa a ter a seguinte redação:

(tabela constante no documento original)

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art.92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para a atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, o item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1 O prazo inicialmente estabelecido foi de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato mais 12 (doze) meses, de modo a totalizar 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - Com a alteração da CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO, o item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1 O valor global desta contratação é de R\$ 3.115.168,64 (três milhões, cento e quinze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

5.1.1 O valor inicial da contratação foi estabelecido em R\$ 1.529.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil reais) com vigência para 12 (doze) meses.

5.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, fica registrada a supressão do item 13 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o acréscimo do item 16 no valor de R\$ 6.473,00 (seis mil quatrocentos e setenta e três reais) decorrentes da alteração qualitativa do contrato, bem como a prorrogação da vigência contratual em mais 12 (doze) meses, totalizando o acréscimo de R\$ 1.586.168,64 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), majorando o valor global para R\$ 3.115.168,64 (três milhões, cento e quinze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

5.2 No valor acima estão incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor DOUGLAS PEREIRA, representantes da empresa MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.05.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 21/2025-DGD

No período de 25 a 31 de maio de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 59 (cinquenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	54
RECURSO	5

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01758/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvestre Cordeiro De Oliveira Franco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01759/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Idalia Viana De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01760/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Flavia Oliveira De Sousa	Interessado(a)
					Anthony Macedo De Oliveira Sousa	Interessado(a)
					Arthur Oliveira De Sousa	Interessado(a)
					Sirlei Batista De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01761/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Welinton Poggere Goes Da Fonseca	Responsável
01762/25	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Christiane Oliveira Diniz	Interessado(a)
					Eliana Pasini	Interessado(a)
					Eliezer Bispo Dos Santos	Interessado(a)
					Jaime Gazola Filho	Interessado(a)
					Jeoval Batista Da Silva	Interessado(a)
					Jonhy Milson Oliveira Martins	Interessado(a)
					Luciano De Lima Martins	Interessado(a)
					Marta Maria Cavalcante Souza	Interessado(a)
					Prefeitura De Porto Velho	Interessado(a)
					Sandra Maria Petillo Cardoso	Interessado(a)
Veridiana Da Cruz Pedrosa	Interessado(a)					
01763/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Rosinete Rocha Picanco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01764/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antonio Marcos Mourao Figueiredo	Interessado(a)
01765/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Carvalho Serviços Médicos Associados Ltda	Interessado(a)
					Jose Onofre De Carvalho Sobrinho	Interessado(a)

01766/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Aparecida Silva Marcal	Interessado(a)
01767/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Josue Rosa Da Cunha	Interessado(a)
					Norde Gestão Médica Especializada E Equipamentos Hospitalares Ltda	Interessado(a)
01769/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Claudemir Dalto	Interessado(a)
					Dalto E Dalto Ltda	Interessado(a)
					Marcelo Machado Dos Santos	Advogado(a)
01770/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Magda Hernandes Mazali De Abreu	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01771/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Marques	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01772/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Sirlei De Azeredo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01773/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amarildo De Castro Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01774/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilberto José De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01775/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luzia Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01776/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elza Zarista Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01777/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Barbosa De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01778/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Franca Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01779/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceição Neves Da Fonseca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01780/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Maria De Lourdes Dos Santos Araujo	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01781/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Tymniak Netto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01782/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Beloniza Goncalves Thomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01783/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Isabel Paulino Pissolato	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01784/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena Da Silva Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01785/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Marilene Dos Santos Muniz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01786/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jane Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01786/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Jane Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01787/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neide Aparecida De Freitas Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01788/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regina Maria Jacaúna Mendonça	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01788/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regina Maria Jacaúna Mendonça	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01789/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Nilton Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01790/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Município de Itapua do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Robson Jose Melo De Oliveira	Interessado(a)
01791/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Município de Itapua do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Robson Jose Melo De Oliveira	Interessado(a)
01792/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01793/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES	Distribuição	Josue Brizidio	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	DIAS		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01794/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edilson Francisco Fuzari Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01795/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nestor Missiaggia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01796/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceicao Picoli Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01797/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Otilia De Oliveira De Gois	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01798/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Jose Nonato De Araujo Neto	Advogado(a)
					Lf Distribuidora De Automóveis Ltda	Interessado(a)
					Maria Do Horto Cella Fortes	Interessado(a)
					Marilia Serra De Araujo	Advogado(a)
01799/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Selma Acosta Braganca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01800/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Renilda Marques Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01801/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilda Alves Noronha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01802/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Elizabeth Alves De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01803/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena Fernandes Alberti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01804/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Sales Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01805/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nara Lucia De Souza Soares Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01806/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Sanches Do Lago Barbosa	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01807/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Carlos Da Silveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01808/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luciane Maria Martins Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01809/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Albenice De Amorim	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01811/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antonio Marcos Mourao Figueiredo	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01674/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Barbara Braga Graciano	Interessado(a)
					Franklin Silveira Baldo	Advogado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01683/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Advogado(a)
					Essineide Marques Dos Santos	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01757/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Daniel Felix Da Cunha	Interessado(a)
					Eliel Ferreira Da Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01768/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Advogado(a)
					Cindi Liz Martelli De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01810/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sirlene Muniz Ferreira E Candido	Interessado(a)
----------	------------------------	-----------------------------------	-----------------	--------------	----------------------------------	----------------

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

RESULTADO FINAL DO EDITAL nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT - PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS



RESULTADO FINAL DO EDITAL Nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT - PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA torna público o resultado preliminar do procedimento para desfazimento de bens patrimoniais, classificados como em desuso, recuperáveis ou antieconômicos, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, o qual será realizado nos seguintes termos:

1. DOS INTERESSADOS:

- 1.1. Em atendimento aos termos da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, a Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal de Contas, por meio de Despacho com determinação interna, autorizou a baixa e a doação de bens patrimoniais classificados como inservíveis, recuperáveis ou antieconômicos. O respectivo procedimento de desfazimento será conduzido conforme o Edital de Chamamento Público nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT (0855747), com o objetivo de zelar pela adequada gestão do patrimônio público, promovendo a racionalização de recursos e a destinação socialmente útil dos bens desativados.
- 1.2. Cumpre ressaltar que a iniciativa está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade, assegurando que os bens públicos sem uso continuem a servir ao interesse coletivo, seja por meio da reutilização por entidades sem fins lucrativos, seja pelo adequado encaminhamento à reciclagem ou descarte ambientalmente responsável. A seleção das entidades interessadas observará critérios objetivos estabelecidos no edital, garantindo transparência e equidade no processo de doação.
- 1.3. Conforme disposto no referido documento, foi estipulado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data de publicação do edital, para que os interessados apresentassem seus requerimentos e a documentação de habilitação exigida. Considerando que a publicação ocorreu no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO em 05 de maio de 2025, o prazo para manifestação expirou em 21 de maio de 2025. Como resultado, registraram-se as seguintes manifestações:

MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE		
INTERESSADO	LOTE DE INTERESSE	TIPO DE INTERESSADO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASDEVRON	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 14, 15 e 16	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS – SEMESC	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16	Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia.
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.

Edital - Resultado Final (0872450) SEI 000899/2025 / pg. 1

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE (CANDEIAS-RO)	4, 5, 9 e 13	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	5 e 13	Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia.
ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS CONQUISTADORES - AVCON	6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.

2. DA ORDEM DE PREFERÊNCIA:

2.1. A ordem de preferência está devidamente estabelecida no Edital de Chamamento Público nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT (0855747), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, edição nº 3309, ano XV, em 05 de maio de 2025. Conforme estabelecido no referido instrumento, os interessados são classificados nos seguintes termos:

2.1. Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações, e entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de interesse social.

2.2. As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

- a) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;
- b) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;
- c) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia;
- d) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União.

2.3. Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

2.4. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, serão priorizados os órgãos ou entidades que atuam nas áreas da saúde e educação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

2.5. Aplicadas as regras dispostas nos itens 2.3 e 2.4 e, permanecendo mais de um órgão ou entidade com mesmo grau de preferência e interessados nos mesmos lotes de doação, o desempate final será feito na modalidade de sorteio, o qual será realizado na modalidade online, com link a ser disponibilizado via email para os participantes.

[...]

3. DOS CLASSIFICADOS:

3.1. Assim, considerando os critérios estabelecidos procedimento, apresenta-se a seguir a classificação preliminar dos interessados:

RESULTADO PRELIMINAR		
CLASSIFICAÇÃO	INTERESSADO	Nº DO LOTE
1º	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16
1º	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	5 e 13
2º	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASDEVRON	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 14, 15 e 16
2º	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE (CANDEIAS-RO)	4, 5, 9 e 13
2º	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
DESCLASSIFICADO PELO DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA "E" DO ITEM 3.3 DO EDITAL	ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS CONQUISTADORES - AVCON	6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15

4. DO RESULTADO PRELIMINAR:

4.1. Considerando a ordem de preferência estabelecida, os lotes ganhos (verde), em empate (amarelo) e redirecionados (cinza) estão devidamente ilustrados abaixo:

RESULTADO PRELIMINAR					
LOTE	SEMESC	SEMAD	ASDEVRON	APAE	PESTALOZZI
1	x		x		x
2					
3	x		x		x
4	x		x	x	x
5	x	x	x	x	x
6					x
7	x		x		x
8	x		x		x
9	x		x	x	x
10	x				
11			x		x
12					x
13	x	x		x	x
14			x		x
15	x		x		x
16	x		x		x
17	x				x

	Lotes disputados por mais de uma entidade, que ainda precisam ser sorteados
	Lotes inicialmente disputados por uma entidade, mas atribuídos a outra com prioridade na classificação.
	Lotes ganhos devido ao critério de preferência, conforme item 2.1 deste edital.

5. DO RESULTADO FINAL:

5.1. Considerando o resultado preliminar, verificou-se a necessidade de realização de sorteios para fins de desempate referentes aos Lotes 5, 11, 13 e 14. Diante disso, no dia 29 de maio de 2025, foi realizado o sorteio, na modalidade presencial, relativo aos Lotes 11 e 14, tendo em vista que a **Associação dos Deficientes Visuais do Estado de Rondônia – ASDEVRO** e a **Associação Pestalozzi de Porto Velho** compareceram a este Tribunal de Contas para participar do referido procedimento.

5.2. O sorteio foi conduzido de forma transparente e na presença dos representantes das referidas entidades, conforme previsto nas normas aplicáveis, garantindo a igualdade de condições entre os participantes e assegurando a lisura do processo seletivo. Como resultado a **Associação Pestalozzi de Porto Velho** foi sorteada como vencedora dos Lotes 11 e 14.

5.3. Adicionalmente, em razão da ausência de representantes da **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** e da **Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC** na sessão presencial, o sorteio referente aos Lotes 5 e 13, disputados por essas secretarias, foi realizado na modalidade online no dia 30 de maio de 2025. Como resultado, a **Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC** foi sorteada como vencedora do Lote 5, enquanto a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** foi sorteada como vencedora do Lote 13.

5.4. Por conseguinte, segue abaixo o resultado final, com a indicação da instituição vencedora de cada lote sorteado:

RESULTADO FINAL POR LOTE	
Nº DO LOTE	VENCEDORA
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
2	Não houve manifestação de interesse
3	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
4	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
5	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
6	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO
7	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
8	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
9	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC

11	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO
12	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO
13	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
14	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC

5.5. Com o objetivo de assegurar a devida publicidade e transparência ao procedimento, ambos os sorteios — o presencial, realizado no dia 29 de maio de 2025, e o online, ocorrido em 30 de maio de 2025 — foram devidamente gravados. As gravações foram encaminhadas às instituições interessadas que participaram do chamamento público, permitindo o acompanhamento integral dos atos realizados e reforçando o compromisso deste Tribunal com a lisura e a imparcialidade do processo.

5.6. Dessa forma, concluído o processo de desempate por meio de sorteios presenciais e online, foi possível definir, de maneira transparente e conforme os critérios estabelecidos, as instituições vencedoras para cada um dos lotes. Ressalta-se que todos os procedimentos foram conduzidos em conformidade com as normas aplicáveis, garantindo a isonomia entre os participantes e a regularidade da seleção.

6. DAS PROVIDÊNCIAS:

6.1. Pelo exposto, serão adotadas as providências necessárias à formalização dos respectivos Termos de Doação, bem como à entrega dos bens, a qual deverá ser previamente agendada, em data e horário que melhor atendam à conveniência deste Tribunal, em comum acordo com os representantes das instituições contempladas.

6.2. Disto isso, este Tribunal de Contas entrará em contato com as instituições contempladas para tratar tanto da assinatura dos respectivos Termos de Doação quanto da retirada dos bens. Essa comunicação será realizada por meio oficial, utilizando-se preferencialmente o endereço de e-mail institucional informado pelas entidades durante o chamamento público. Ressalta-se que todas as orientações e agendamentos ocorrerão por esse canal, razão pela qual é fundamental que as instituições estejam atentas às mensagens recebidas.

6.3. Cumpre ressaltar que o não cumprimento do prazo estabelecido para a retirada dos bens, sem justificativa aceita pela Administração, implicará na desclassificação da instituição vencedora, sendo os bens automaticamente destinados à entidade classificada na posição subsequente.

6.4. Esclarecimentos adicionais poderão ser solicitados à Divisão de Patrimônio - DIVPAT, por meio do e-mail divpat@tce.ro.gov.br ou pelos telefones **(69) 3609-6212 e (69) 3609-6213**, no horário das 8 h às 13 h, em dias úteis

6.5. E, para validade deste ato jurídico, assina o presente instrumento.

REMISSON NEGREIROS MONTEIRO
Chefe da Divisão de Patrimônio - DIVPAT

Edital - Resultado Final (0872450) SEI 000899/2025 / pg. 5

Portaria n. 22, de 10 de fevereiro de 2025, DOe TCE-RO – nº 3257
ano XV segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025 pag. 30.



Documento assinado eletronicamente por **REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Chefe de Divisão**, em 30/05/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0872450** e o código CRC **9C27DEF8**.

Referência: Processo nº 000899/2025

SEI nº 0872450

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpe.ro.gov.br

Edital - Resultado Final (0872450) SEI 000899/2025 / pg. 6

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 004/2025 - TCE-RO



COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 004/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 004/2025:

ALTERA, em virtude de indisponibilidade da comissão responsável pela condução do processo seletivo, as etapas denominadas "Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor" e "Entrevista com o gestor" e

COMUNICA, no intuito de não causar qualquer prejuízo à data final do processo seletivo, que as demais etapas permanecem inalteradas.

1. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA:

Ficam alteradas as datas das etapas denominadas "Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor" e "Entrevista com o gestor". As demais etapas permanecem inalteradas, nos termos do quadro abaixo:

Ordem	Etapas	De:	Para:
04	Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor	29.5.2025	2.6.2025
05	Entrevista com o gestor	30.5.2025	3.6.2025 (período da manhã)
06	Resultado definitivo	Em até 10 dias após Decisão da Presidência homologando o processo seletivo	Em até 10 dias após Decisão da Presidência homologando o processo seletivo

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 02/06/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0872524** e o código CRC **6C88B0C8**.

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 0872524

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 30 alteração no cronograma (0872524) SEI 003132/2025 / pg. 2

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 004/2025 - TCE-RO



**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.
004/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 004/2025:

COMUNICA a relação dos candidatos selecionados na 1ª Etapa e **CONVOCA** para participar da 2ª Etapa – **Entrevista técnica e/ou comportamental**.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ABIMAE L RIBEIRO DE SOUZA
- CAIO RENÊ ALFAIA DE SOUZA
- FERNANDA FERREIRA ALVES
- JOSELANIO FERREIRA DE MORAES
- WATA NEGREIROS MONTEIRO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL:

As entrevistas dos candidatos aprovados ocorrerão virtualmente nos horários abaixo (horário de Rondônia). Os links para participação nas entrevistas serão encaminhados, para o e-mail informado no formulário de inscrição, até 2h antes do horário marcado para as entrevistas.

- **DATA: 03/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidato: ABIMAE L RIBEIRO DE SOUZA

Horário: 8h30 às 9h

Local: O link para participação na entrevista será encaminhado, para o e-mail informado no formulário de inscrição, até 2h antes do horário marcado para a entrevista.

- **DATA: 03/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidato: CAIO RENÊ ALFAIA DE SOUZA

Horário: 9h10 às 9h40

Local: O link para participação na entrevista será encaminhado, para o e-mail informado no formulário de inscrição, até 2h antes do horário marcado para a entrevista.

- **DATA: 03/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidato: FERNANDA FERREIRA ALVES

Horário: 9h50 às 10h20

Local: O link para participação na entrevista será encaminhado, para o e-mail informado no formulário de inscrição, até 2h antes do horário marcado para a entrevista.

- **DATA: 03/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidato: JOSELANIO FERREIRA DE MORAES

Horário: 10h30 às 11h

Local: O link para participação na entrevista será encaminhado, para o e-mail informado no formulário de inscrição, até 2h antes do horário marcado para a entrevista.

- **DATA: 03/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidato: WATA NEGREIROS MONTEIRO

Horário: 11h10 às 11h40

Local: O link para participação na entrevista será encaminhado, para o e-mail informado no formulário de inscrição, até 2h antes do horário marcado para a entrevista.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 02/06/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0872527** e o código CRC **B6887E59**.

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 08.72527

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0207/2025-GP (0871279), publicada no DOeTCE-RO n. 3327, de 29/05/2025, considerando-se como data de publicação o dia 30/05/2025, que homologou o processo seletivo de n. 003/2025, **COMUNICA** que a candidata **JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR** foi selecionado para ocupar o cargo em comissão de **Assessor I**, nível TC/CDS-1, com lotação no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC) da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 02/06/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0872531** e o código CRC **8CC3869B**.

Referência: Processo nº 000558/2025

SEI nº 0872531

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2025 - TCE-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO****CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0207/2025-GP (0871279), publicada no **DOeTCE-RO n. 3327, de 29/05/2025**, considerando-se como data de publicação o dia **30/05/2025**, que homologou o processo seletivo de n. 003/2025, certifica, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I**, nível TC/CDS-1, com lotação no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC) da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos., foram aprovados os seguintes candidatos:

GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR
KÁTIA MENEGATTI ARRUDA DE MAGALHÃES
MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR**, conforme o previsto na Resolução n. 429/2024, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta publicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 02/06/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0872532** e o código CRC **8AF4D3E3**.

Referência: Processo nº 000558/2025

SEI nº 0872532

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Certidão 0872532 SEI 000558/2025 / pg. 2